

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	16
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	18
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	18
Procuradoria da República no Estado do Acre	26
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	27
Procuradoria da República no Estado da Bahia	27
Procuradoria da República no Estado do Ceará	28
Procuradoria da República no Distrito Federal	29
Procuradoria da República no Estado de Goiás	30
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	32
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	32
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	34
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	35
Procuradoria da República no Estado do Pará	38
Procuradoria da República no Estado do Paraná	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	54
Expediente	55

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 247, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002952/2015-30 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado a partir de encaminhamento, pela Comissão de Anistia, da ata de julgamento em que foi concedida reparação econômica a Cleber Consolatrix Maia, em razão da declaração de sua condição de anistiado político. Notícia de sua prisão e tortura durante a ditadura militar. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Determinado, também, a instauração do procedimento investigatório criminal (PIC nº 1.00.000.012870/2008-31) diante da prisão e tortura de Cleber Consolatrix Maia. Posterior arquivamento do referido PIC em razão da morte do torturador. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento, pela Comissão de Anistia, da ata do julgamento em que foi concedida reparação econômica a Cleber Consolatrix Maia, em razão da declaração de sua condição de anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88 e da Lei nº 10.559/2002.

Cleber Consolatrix Maia foi preso e torturado durante a ditadura militar, em São Paulo, pela equipe de Humberto Coelho; em Porto Alegre, por pessoas não identificadas; e em Belo Horizonte, pela equipe do então tenente Marcelo Paixão.

É, em suma, o relatório.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Tendo em vista que Cleber Consolatrix Maia foi preso e torturado durante a ditadura militar, em São Paulo, pela equipe de Humberto Coelho; em Porto Alegre, por pessoas não identificadas; e em Belo Horizonte, pela equipe do então tenente Marcelo Paixão de Araújo, é necessário destacar que, com relação ao último, foi instaurado, ainda em 2008, pelo procurador da República que esta subscreve, procedimento investigatório criminal (PIC nº 1.00.000.012870/2008-31), a partir da publicação, pela revista Veja (edição nº 1576), de uma entrevista concedida ao repórter André Petry, em que aquele tenente confessou ter torturado "umas trinta" (sic) pessoas que se opunham à ditadura militar implantada no país pelo Golpe de 1964. Todavia, com a morte do torturador Marcelo Paixão de Araújo, ocorrida em 18/03/2009 - portanto pouco tempo após a instauração do PIC -, foi o mesmo arquivado.

Resta, porém, a possibilidade de investigação criminal relativa aos fatos ocorridos em São Paulo e em Porto Alegre. Sendo tais fatos possivelmente conexos, determino a extração de cópia dos documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a representante, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 249, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002026/2017-06 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar supostos problemas de acessibilidade de pessoas com deficiência na instituição de ensino União Metropolitana para o Desenvolvimento e Cultura (UNIME). Alegação de suposta frequência na interrupção do funcionamento do elevador. Informações encaminhadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), bem como pela UNIME. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos problemas de acessibilidade de pessoas com deficiência física nas instalações da instituição de ensino União Metropolitana para o Desenvolvimento e Cultura – UNIME.

A fim de evitar a repetição desnecessária da descrição do histórico de providências adotadas no presente feito, bem como da narrativa fática associada ao objeto ora apurado, sirvo-me do relatório contido no último despacho exarado no bojo desse inquérito, para sintetizar a exposição do que até então foi feito neste procedimento:

“O presente apuratório foi instaurado com base em representação na qual são relatadas as dificuldades enfrentadas por discente cadeirante, em razão de suposta frequência na interrupção do funcionamento do elevador existente na referida instituição de ensino.

Por força da irregularidade no funcionamento do aparelho, o aluno que necessitava utilizá-lo teria de ser carregado por funcionários da UNIME para subir os andares do estabelecimento universitário, havendo vezes que o local de realização das aulas era modificado para o térreo do prédio.

Instado a se manifestar a respeito da situação noticiada(fl.s. 25), o Ministério da Educação e Cultura informou (fl.s. 31/34) que não haveria nenhuma denúncia envolvendo a estrutura predial da UNIME em relação às normas pertinentes a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Já a IES informou (fl.s.110/152) que possui contrato de prestação de serviço com a empresa Otis, a qual realiza manutenção preventiva no elevador, em virtude do uso exacerbado, contudo, se tornaria difícil prever quando o equipamento apresentaria algum problema técnico.

Comunicou também que orienta seus profissionais a não carregarem os alunos no colo, como fora alegado pelo representante.

Ademais, a UNIME colacionou imagens da sua estrutura física, demonstrando existir equipamento adequado a fim de permitir a circulação de deficientes (banheiro PNE, elevador, piso tátil, estacionamento com vagas reservadas, etc). A nota da faculdade foi 4 na última avaliação do MEC, tendo o quesito de infraestrutura sido avaliado como "muito bom" em 7 indicadores e nos 9 restantes atingiu o nível de "excelência".”

Em nova manifestação solicitada por este Parquet, a UNIME apontou que o elevador se encontra operando normalmente, tendo sido interrompido uma única vez nos últimos seis meses.

Acrescentou que o equipamento se encontra sob constante manutenção, a fim de evitar a ocorrência de novas interrupções ou problemas equivalentes.

É o relato do necessário.

Com os esclarecimentos e documentação obtidos junto à Instituição de Ensino representada, verifica-se não mais subsistir razão à continuidade das diligências envidadas neste inquérito.

Isso porque, restou satisfatoriamente demonstrado que as falhas verificadas na operacionalização do elevador, as quais motivaram a irrisignação do representante e a instauração deste procedimento, decorreram de situações eventuais, naturalmente associadas ao funcionamento de equipamentos desse tipo, não tendo sido evidenciada negligência da IES quanto ao suporte do aparelho.

Ao revés, o contrato celebrado com empresa especializada na manutenção dos elevadores (fl.s. 114/119), bem como as ordens de serviço emitidas com base na prestação dessa atividade preventiva (fl.s. 160/169), ratificam o zelo da UNIME em relação à conservação da integridade do equipamento.

De mais a mais, as avaliações positivas oriundas dos órgãos e entidades públicos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade por parte da IES (fl.s. 38, 73/75, arredam as suspeitas que poderiam recair, nessa seara, sobre a Universidade representada.

Sendo assim, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente apuratório, devendo o representante ser comunicado a respeito da presente promoção, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 252, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002948/2015-71 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado a partir de cópia do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72620, encaminhado pela Comissão de Anistia. Notícia de cometimento de atos de tortura contra Maria Helena de Lacerda, pela ditadura militar implantada no país com o golpe de 1964. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à

reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72620, encaminhado pela Comissão de Anistia, que noticiou o cometimento de atos de tortura contra Maria Helena de Lacerda, pela ditadura militar implantada no país com o Golpe de 1964.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anoto-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade - CNV.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da CNV e da COVEMG, sendo que esta pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia de documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a representante, por e-mail, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido no art. 17, § 3º, da Resolução CSMPF n.º. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 256, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.001375/2018-83 (MPF/PRBA). Procedimento preparatório instaurado para apurar a necessidade da incorporação e disponibilização do medicamento alfaelosulfase (vimizim), de alto custo, no Sistema Único de Saúde (SUS), utilizado para tratamento da doença rara conhecida como mucopolissacaridose tipo IV (Síndrome de Morquio). Informações encaminhadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde (MS). Incorporação do referido medicamento pelo SUS. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade da incorporação e disponibilização do medicamento alfaelosulfase – vimizim, de alto custo, no SUS, para tratamento da doença rara conhecida como mucopolissacaridose tipo IV ou Síndrome de Morquio.

Consta dos autos, o relatório médico da paciente Bianca Dias da Silva, informando a necessidade da manutenção de terapia específica de reposição enzimática regular e ininterrupta para evitar ou retardar o agravamento da doença. Instada a se manifestar, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº. 298/2018/SCTIE/MS (fls. 19/22), informou que:

em 30/04/2018 a empresa BioMarin Brasil Farmacêutica Ltda. protocolou, na CONITEC, pedido de análise para possível incorporação ao SUS do medicamento alfaelosulfase, com indicação para o tratamento da mucopolissacaridose tipo IVA (MPS IVA). O processo foi autuado sob o NUP 25000.074880/2018-19 e se encontra em análise pela CONITEC (...) Considerando que o presente expediente versa sobre medicamento não incorporado ao SUS, sugere-se o encaminhamento ao Núcleo de Judicialização (NJUD/SE/MS) e ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS).

Posteriormente, por intermédio do Ofício nº. 697/2018/SCTIE/MS, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde aduziu que:

Diante da ausência de incorporação do medicamento pleiteado ao Sistema Único de Saúde e de decisão judicial que determine o seu fornecimento à Bianca Dias da Silva, inviável a remessa do medicamento ao Hospital Universitário Professor Edgar Santos (sic).

Contudo, foi divulgado na edição do Jornal A Tarde de 23 de dezembro de 2018, uma reportagem intitulada “SUS vai oferecer dois novos medicamentos”, cujo teor veicula o seguinte:

O Sistema Único de Saúde (SUS) passa a ofertar, em até 180 dias, a partir do último dia 20 de dezembro, os medicamentos alfaelosulfase e galsulfase para o tratamento de pacientes com mucopolissacaridose tipos IV e VI, respectivamente. A portaria que incorpora os insumos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) foi publicado no Diário Oficial da União.

É o relato do necessário.

Dada a incorporação do referido medicamento pelo SUS, o objeto deste procedimento preparatório não mais subsiste na medida em que foi instaurado unicamente para apurar a inclusão daquele medicamento no Sistema Único de Saúde, o que de fato já ocorreu.

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para que, querendo, apresente razões escritas e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, em Brasília (DF), nos termos do §2º do artigo 17 da resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 3º da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 257, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001105/2018-72 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Falta de materiais necessários à realização de tratamento de saúde no Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos (COMHUPES). Informações encaminhadas pelo COMHUPES. Informação nº 004/2019/PRBA/13º OF/CIV/LBN. Situação regularizada com a execução do tratamento. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Representação/Notícia de Fato nº 003.9.230598/2017, remetida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, após declínio de atribuição para análise do apuratório, em razão do “estabelecimento de saúde que trata o paciente pertence[]

à administração indireta da União, por estar vinculada à Universidade Federal da Bahia, sendo hoje administrada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH (...).”

A referida Notícia de Fato tem como representante o Sr. Valcredes Alves Siara, que noticiou a falta de material necessário à realização do seu tratamento de saúde no Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos – COMHUPES.

A representação é instruída, dentre outros documentos, com Relatório Médico consignando a necessidade de uma “Agulha de Radiofrequência ponta reta com ou sem Hastes para ablação de tumores medindo até 3,0cm – Covidien” para a realização de ablação por radiofrequência em um nódulo hepático.

Sucedo que o procedimento em questão é realizado no Setor de Hemodinâmica do Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos – COMHUPES, mesma unidade em que são realizados inúmeros outros procedimentos, inclusive o de quimioembolização, cujos materiais também estão em falta, conforme notícia o Ofício nº 354/2018 – GAS/SUPERINTENDÊNCIA/HUPES-UFBA/EBSERH/MEC, de 06 de abril de 2018, expedido pela Dra. Patrícia Allegro Ribeiro, Gerente de Atenção à Saúde do HUPES, e encaminhado para instruir o Inquérito Civil nº 1.14.000.003029/2015-97, que cuida da apuração de funcionamento regular do aparelho e do Setor de Hemodinâmica do Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos – COMHUPES.

Nesse sentido, esta Procuradoria passou a oficiar o Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos – COMHUPES, para que fossem prestados os devidos esclarecimentos acerca da demanda impetrada pelo Representante, bem como, passou a acompanhar, conforme consta nas diversas Informações, o andamento do tratamento e o estado de saúde do Sr. Valcredes Alves Siara.

Por fim, diante do conteúdo da Informação nº 004/2019/PRBA/13ºOF/CIV/LBN, em que o Representante afirma ter realizado todos os procedimentos médicos necessários ao seu problema de saúde, que está se sentindo bem, e, que somente fará consultas para efeito de revisão, dá-se por esgotadas as diligências deste apuratório.

É o que cumpre relatar.

Com efeito, compulsando-se os autos, percebe-se que o motivo que ensejou a instauração do presente Inquérito Civil no âmbito da Tutela Coletiva não mais subsiste, uma vez que o procedimento médico pretendido já fora realizado em benefício do Sr. Valcredes Alves Siara.

Sendo assim, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e determino: a) notifique-se o Representante sobre a presente promoção de arquivamento para que, querendo, apresente razões escritas e/ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, do Ministério Público Federal, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 259, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.003044/2015-35 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Supostas irregularidades existentes no residencial Fazenda Grande 15M, localizado no bairro Cajazeiras. Possíveis impropriedades na execução do projeto realizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), bem como pela construtora FCK. Informações encaminhadas pela CEF e Secretaria de Urbanismo de Salvador. Irregularidades solucionáveis pela CEF, por ela foram retificadas, enquanto as remanescentes não constituem falhas incorridas pela referida empresa, seja por decorrência de restrições técnico-normativas (regime de Urbanização Integrada), seja em virtude de ausência de competência sobre o assunto ou em função de atribuições que incumbem aos próprios representantes. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades existentes no residencial Fazenda Grande 15M, obra vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Bairro de Cajazeiras, por ocasião de possíveis impropriedades na execução do projeto realizado pela Caixa Econômica Federal e pela construtora FCK.

A representação que deu ensejo a deflagração do procedimento epigrafado noticiava a presença de diversas falhas na estrutura de alguns blocos componentes do referido conjunto habitacional, para além da ausência de um muramento no entorno do local, o que estaria provocando a entrada de invasores e facilitando a fuga de criminosos por meio da área habitada pelos representantes.

Também foi noticiado que todos esses inconvenientes foram levados ao conhecimento da CEF, a qual estaria se mostrando negligente com a resolução desses problemas.

Oficiada, a CEF refutou as imputações que lhes foram dirigidas, alegando ter dado todos os encaminhamentos necessários à aferição e retificação das deficiências estruturais veiculadas pelos moradores do residencial, mediante o acionamento da construtora FCK, que prontamente enviou representantes ao local para avaliar as condições dos edifícios (fls. 11/14).

No tocante à ausência de muros ao redor da área na qual os prédios se encontram instalados, a referida empresa pública comunicou que tal fato se deve às restrições associadas ao Regime de Urbanização Integrada, sob o qual o empreendimento em questão foi executado, por exigência da Prefeitura Municipal de Salvador ao aprovar os partidos urbanísticos correspondentes. Neste modelo de urbanização, segundo informado, as vias internas devem pertencer ao domínio público, exceto quando concebidas na forma de condomínio.

Em resposta voltada ao esclarecimento do assunto, a Secretaria de Urbanismo da Cidade de Salvador ratificou as informações prestadas pela CEF, indicando que o espaço ocupado pelo Residencial Fazenda Grande passou a integrar o domínio público, quando do registro do empreendimento, ocorrido após a celebração do TAC destinado à aprovação da instalação do referido conjunto no local (fls. 45/77).

Por esse motivo, conforme esclarecido pela secretaria requisitada, todas as vias adjacentes ao Residencial em comento são de natureza pública.

Mais adiante, novas inconformidades foram ventiladas pelos moradores do aludido conjunto habitacional, tais como vazamento de água, infiltrações decorrentes da chuva, obstrução da tubulação e fiação dos interfonos, iminência da queda de árvore de grande porte e atraso na emissão do CNPJ vinculado ao empreendimento (fls. 80/86; 96).

Em novo pronunciamento, a CEF informou que grande parte dos problemas noticiados foi resolvida, ressalvadas as possíveis infiltrações existentes nos blocos 04 e 06, haja vista as referidas intercorrências não terem sido formalmente comunicadas à instituição, bem como a suposta existência de árvore em risco de queda, na medida em que essa é uma matéria de responsabilidade da CODESAL (fls. 101/102).

Ademais, quanto à emissão do CNPJ, a mencionada empresa salientou que a duração de tal ato depende da celeridade do serviço cartorário e de providências afetas aos próprios moradores do conjunto, de modo que não poderia recair sobre a instituição qualquer responsabilidade relacionada ao eventual atraso na conclusão da medida.

O Síndico do aludido Residencial, instado para que informasse se as obrigações atribuídas ao conjunto, com o fim de concluir o processo de emissão do CNPJ, já teriam sido atendidas, não apresentou a manifestação requerida.

É o relato do necessário.

A partir dos esclarecimentos coligidos nos autos, verifica-se que as impropriedades motivadoras do processamento deste inquérito já foram sanadas ou não dependem da Caixa Econômica Federal para serem resolvidas, impondo, por consequência o encerramento das apurações desenvolvidas neste feito.

Como visto, dos fatos noticiados, aqueles que refletiam irregularidades solucionáveis pela CEF, por ela foram retificados, enquanto os remanescentes – ausência de muramento, iminência da queda de árvore e atraso na emissão do CNPJ – não constituem falhas incorridas pela referida empresa, seja por decorrência de restrições técnico-normativas (regime de Urbanização Integrada), seja em virtude da ausência de competência sobre o assunto ou em função de atribuições que incumbem aos próprios representantes.

Dessarte, não mais tendo sido noticiada a existência de pendências que integrem o espectro de responsabilidades da CEF, retirando, por via reflexa, o substrato que justificaria a continuidade das investigações desenvolvidas por este Parquet, o arquivamento deste apuratório é medida de rigor.

Isto posto, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito, devendo o representante ser comunicado a respeito da presente promoção, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 262, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000318/2012-10 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de promover medidas de reparação pela morte de João Lucas Alves, ex-sargento da Força Aérea Brasileira e membro da organização Comanda de Libertação Nacional (COLINA). Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou lista contendo a relação de mortes e desaparecimentos ocorridos em Minas Gerais, no contexto da repressão política e graves violações aos direitos humanos cometidas pelo regime civil-militar.

João Lucas Alves, ex-sargento da Força Aérea Brasileira e membro da organização Comanda de Libertação Nacional - COLINA -, faleceu em março de 1969, nas dependências da Delegacia de Furtos e Roubos do município de Belo Horizonte.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anotase que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade - CNV.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia dos documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente inquérito civil foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 264, DE 15 DE MARÇO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000321/2012-33 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de promover medidas de reparação pela morte de Lucimar Brandão Guimarães, preso por forças de segurança do Estado, durante a ditadura militar. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no

Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou lista contendo a relação de mortes e desaparecimentos ocorridos em Minas Gerais, durante o regime civil-militar implantado com o Golpe de 1964.

No contexto da repressão política e graves violações aos direitos humanos cometidas pela ditadura militar, Lucimar Brandão Guimarães, integrante do grupo Var-Palmares, faleceu em julho de 1970, no Hospital Militar da Polícia Militar de Belo Horizonte, após ser preso por forças de segurança do Estado, nos termos do Decreto-Lei nº 898/1969, que definia os crimes contra a segurança nacional.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade - CNV.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia dos documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente inquérito civil foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 265, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000319/2012-64 (MPF/PRMG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de promover medidas de reparação pela morte de Carlos Antunes da Silva, durante o regime militar. Adoção de diversas medidas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição. Acesso franqueado aos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG) à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais (COVEMG), quanto ao tema da justiça de transição, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual. Publicação do Relatório Final da COVEMG. Instauração do IC nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela COVEMG, bem como da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Apurações voltadas à promoção da memória e da verdade deverão prosseguir no âmbito deste último IC. Quanto às medidas de caráter penal, determinado a extração de cópias de documentos que compõem o presente IC e posterior encaminhamento ao Núcleo Criminal para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de documentação extraída do inquérito civil nº 167/2009-02, que contém informações sobre a morte de Carlos Antunes da Silva, em janeiro de 1970, na cidade de Belo Horizonte, no contexto da repressão política e graves violações aos direitos humanos cometidas pelo regime civil-militar.

Carlos Antunes da Silva fazia parte do Grupo dos Onze, formado na cidade de Mariana/MG, com o objetivo de defender as reformas de base do governo João Goulart. Com o golpe militar de 1964, as atividades do grupo foram abortadas.

Os membros do Grupo dos Onze foram presos no final de abril de 1964, prestaram depoimento a agentes do DOPS e, em seguida, foram processados e julgados pela Auditoria Militar de Juiz de Fora, acusados de praticar o crime previsto no art. 24 da Lei de Segurança Nacional.

Sabe-se que a justiça de transição é estruturada em torno de quatro eixos principais: memória e verdade; reparação das vítimas; garantias de não repetição; e responsabilização dos autores de graves violações de direitos.

No âmbito deste 27º Ofício, cuja atribuição funcional é extrapenal, voltada à defesa e promoção da cidadania e dos direitos humanos, medidas diversas foram adotadas na perspectiva civil da justiça de transição, principalmente no que se refere ao direito à memória e verdade, à reparação das vítimas e às garantias de não repetição:

1. IC nº 1.22.000.001068/2012-35 - localização e transferência de arquivos e documentos relacionados à ditadura militar ao Arquivo Público Mineiro e ao Arquivo Nacional, garantindo que o material fosse tratado, sistematizado e disponibilizado para consulta;

2. IC nº 1.22.000.002402/2012-78 - acompanhamento das ações relativas ao tombamento do imóvel da antiga sede do DOPS em Belo Horizonte e sua destinação à criação de espaço de memória dos fatos históricos relacionados à ditadura militar;

3. Processo nº 0064483-95.2015.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir reparação ao Povo Krenak pelas graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, tendo em vista que os indígenas foram amplamente invisibilizados nos processos de reparação que sucederam o período de exceção;

4. IC nº 1.22.000.00929/2013-49 - requerimento de anistia coletiva do Povo Krenak, ressaltando a necessidade de a Comissão de Anistia reconhecer os povos indígenas como sujeitos coletivos, tendo em vista a natureza das violações contra eles perpetradas durante o regime militar, bem como suas especificidades culturais;

5. IC nº 1.22.000.001815/2013-16 - realização de diálogo propositivo com os poderes Legislativo e Executivo, federal, estaduais e municipais, para que, nas respectivas esferas de atuação, avaliassem a implementação de medidas voltadas à alteração das denominações de próprios públicos conferidas em homenagem a pessoas que participaram ativamente do regime militar;

6. ACP nº 1000944-36.2018.4.01.3800 - ação civil pública ajuizada com o objetivo de garantir a alteração das denominações de ruas localizadas em vila militar administrada pela Aeronáutica, em Lagoa Santa/MG, nomeadas em homenagem aos ex-presidentes militares Médici, Castelo Branco e Costa e Silva.

Anote-se que foi franqueado acesso dos procedimentos instaurados neste 27º Ofício, quanto ao tema da justiça de transição, à Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais - COVEMG -, no intuito de, mediante compartilhamento das informações neles constantes, contribuir para o êxito do trabalho de desvendamento da verdade e de promoção da memória empreendido pela Comissão Estadual.

Após a publicação, em dezembro de 2017, do Relatório Final da COVEMG, foi instaurado neste 27º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG -, em 19/06/2018, o inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, com o escopo de adotar providências voltadas à implementação das recomendações daquela Comissão Estadual da Verdade em Minas Gerais, bem como da Comissão Nacional da Verdade – CNV.

Portanto, prosseguem, no âmbito do inquérito civil nº 1.22.000.002370/2018-04, as apurações voltadas à promoção da memória e da verdade, quanto às conclusões da COVEMG, a qual pôde analisar todos os procedimentos cíveis distribuídos a este 27º Ofício, diante do irrestrito acesso dos autos que lhe foi franqueado.

Percebe-se que várias medidas foram e tem sido adotadas, no âmbito da atribuição extrapenal do Núcleo dos Direitos do Cidadão desta PRMG, com o objetivo de contribuir para a efetivação da justiça transicional no Estado de Minas Gerais.

Com relação a medidas de caráter penal, para garantir a responsabilização dos agentes responsáveis pelas graves violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar, é importante observar a recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Vladimir Herzog, em que o Estado brasileiro foi condenado a reiniciar, com a devida diligência, a investigação penal destinada a identificar e processar os responsáveis pela tortura e morte de Herzog durante a ditadura militar brasileira, nos seguintes termos:

"[...] este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja." (p. 95).

Nesse sentido, determino a extração de cópia dos documentos que compõem o presente inquérito civil e seu encaminhamento ao Núcleo Criminal desta PRMG, para as providências cabíveis no que se refere à investigação criminal dos fatos.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão e sua subsequente remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o presente inquérito civil foi instaurado a partir do Ofício-Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC, expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 266, DE 1º DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.30.001.000710/2018-72 (MPF/PRM – Rio de Janeiro). Notícia de fato instaurada para investigar negativa de atendimento da Defensoria Pública da União em demandas trabalhistas. Portaria da DPU restringindo a atuação da instituição. Decisão anterior da PFDC que entendeu não caber ao MPF avaliar a atuação da DPU diante de sua autonomia administrativa e funcional. Estratégias de atuação definidas em razão de deficiência estrutural. Reserva do possível. Cerceamento do direito de acesso à justiça não observado. Sindicatos das categorias profissionais que atuam em benefício dos trabalhadores e impedem o completo desamparo jurídico de cidadãos hipossuficientes trabalhistas. Possibilidade de jus postulandi. Manutenção do posicionamento anterior da PFDC. Indeferimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto por Fábiana Silva Pinto contra decisão da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão da PR/RJ, que indeferiu liminarmente da presente notícia de fato alegando conexão com a Notícia de Fato nº 1.30.001.003603/2015-53, arquivada na origem segundo o fundamento de a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF já ter decidido, em casos semelhantes, que não caberia ao Ministério Público federal intervir em situações em que a falta de estrutura e de pessoal da Defensoria Pública da União justificava a falta de atuação da DPU em Ações Trabalhistas, tendo legitimidade o Defensor Público-Geral para priorizar as áreas temáticas em que os defensores seriam alocados.

2. Ao enfrentar o recurso, o NAOP-2ª Região houve por bem promover declínio de atribuição de ofício à PFDC, conforme demonstra ementa abaixo transcrita:

1. Cidadania 2. Notícia de fato versando sobre negativa de atendimento por parte da DPU em matéria trabalhista. 3. Precedente deste NAOP, homologando declínio de atribuição à PFDC, para enfrentamento nacional do tema 4. No entanto, ao analisar a questão no ano de 2015, a PFDC entendeu que a dita limitação temática de atuação se trata de política institucional de órgão autônomo, a qual não pode ser contestada pelo MPF. 5. Dada a integral identidade de objetos entre esta notícia de fato e o inquérito civil previamente analisado, bem como o caráter nacional da matéria, entendo que a questão deve ser novamente submetida à PFDC, a quem caberá decidir pela manutenção ou alteração de seu posicionamento anterior. 6. Voto pela PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO À PFDC.

3. A recorrente afirma, em síntese, que a DPU foi organizada para atuar em todas as instâncias judiciais e administrativas, conforme determina a Lei Complementar nº 80/93, em seu artigo 14; que a DPU, por decisão própria e apoio do MPF-RJ tem restringido a sua atuação à Justiça Federal há pelo menos 10 (dez) anos; que o MPT e MPF ajuizaram ação no Estado de Roraima requerendo a suspensão da Portaria nº 01/2007, que eximia a DPU de prestar assistência jurídica aos cidadãos no âmbito da Justiça do Trabalho; e que os fatos narrados na representação inicial não são conexos com a Notícia de Fato nº 1.30.001.003603/2015-53.

3. Como bem destacado pelo NAOP-2, “as premissas jurídicas desta NF nº 1.30.001.000710/2018-72 são idênticas àquelas que constituíram a questão de fundo do IC nº 130017000148/2012-12 – quais sejam, a constitucionalidade e a legalidade de o Defensor Público-Geral Federal, por meio de ato administrativo, restringir o funcionamento do órgão, excluindo atuação em causas trabalhistas”.

4. Mantidos os mesmos pressupostos entre a decisão pretérita proferida pela PFDC e a presente notícia de fato, imperiosa a análise acerca da possibilidade de a Defensoria Pública da União restringir, por meio de portaria, o atendimento em ações trabalhistas e se tal ato impediria o exercício do direito dos cidadãos hipossuficiente a terem assistência judiciária gratuita.

5. Merece destaque o fato de que, conforme a justificativa alegada pela Defensoria Pública da União, a estrutura deficitária do órgão demanda uma organização interna a partir de prioridades estabelecidas com base na reserva do possível.

6. Ademais, a análise de eventual cerceamento do direito de acesso à justiça esbarraria no fato de que, especialmente, na seara trabalhista, existem os sindicatos das categorias profissionais que, conforme artigo 14, caput e §1º da Lei nº 5.584/70, atuam em benefício dos trabalhadores e impedem o completo desamparo jurídico de cidadãos hipossuficientes nas lides frente à Justiça do Trabalho. Além disso, como ressaltado pela recorrente, a possibilidade do jus postulandi também se torna uma alternativa.

7. Diante do exposto, deve ser mantida a decisão anteriormente proferida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no sentido de que não cabe ao MPF avaliar a atuação da DPU, bem como suas estratégias de atuação, sendo de atribuição do MPF apenas o exame da legalidade dos regulamentos. Assim, a discussão sobre a limitação temática determinada pelo Defensor Público-Geral Federal fica restrita ao próprio órgão, uma vez que, com a EC 74/2013, a DPU logrou autonomia funcional e administrativa (art. 134, §3º, da CRFB).

8. Isso não impede, todavia, que a instituição invista esforços no sentido de ampliar e reestruturar os atendimentos ao público para que passe a ter uma capilaridade mais completa, seja na implementação de seus planos de interiorização, seja na concretização da tutela jurisdicional relativa aos direitos dos trabalhadores.

9. Pela manutenção do posicionamento anterior da PFDC; pelo indeferimento do recurso.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 267, DE 2 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000064/2015-42 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso e salário dos ocupantes dos cargos de Agentes de Combate a Endemias, no município de Passos/MG. Informações encaminhadas pelo município. Ausência de irregularidade. Piso salarial devidamente pago conforme determinado na Lei nº 12.994/2014. Contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária, que se justifica pela “situação epidemiológica do Município em relação as arboviroses causadas pelo mosquito Aedes Aegypti”. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em concurso para contratação de agentes comunitários da saúde e agentes de combate a endemias, bem como no pagamento desses profissionais, vez que o valor pago pela Prefeitura de Passos/MG estava abaixo do piso salarial estabelecido por lei.

A Lei nº 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/2006, estabeleceu um piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), relativo a uma jornada de 40 horas semanais. Porém, segundo informações prestadas por Vereadores da Câmara Municipal de Passos/MG, a Prefeitura Municipal de Passos não estava cumprindo tal determinação (fls. 03/05).

Atendendo solicitação do MPF, a municipalidade informou que, a partir de abril de 2015, a Prefeitura de Passos adequou o salário dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a zoonoses ao piso fixado em lei, qual seja: R\$ 1.014,00 (mil e catorze reais), conforme informação de fl. 71, fato confirmado pelos documentos de fls. 112 e 114, que apontam um salário dos agentes de R\$ 1.214,23 (mil duzentos e catorze reais e vinte e três centavos).

Assim, verifica-se que a municipalidade encontra-se cumprindo o piso salarial determinado pela Lei nº 12.994/2014, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos quanto a esse ponto.

No que se refere à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, esclareceu o município que parte dos recursos são de origem do Ministério da Saúde (repassados ao Fundo Municipal de Saúde) e parte é custeada com recursos próprios do município.

Quanto à suposta irregularidade na forma de contratação dos agentes, a Prefeitura Municipal informou que o quadro de agentes é composto por: servidores efetivos e servidores contratados por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de pessoal, com seleção a partir de Processo Seletivo Simplificado. Assim, na data da informação, em agosto/2016, existiam 49 Agentes de Combate a Endemias e 12 Agentes Comunitários de Saúde temporários, contratados por processo seletivo simplificado. Em contrapartida, havia 55 Agentes de Combate a Endemias e 65 Agentes Comunitários de Saúde efetivos, selecionados por concurso público, no município de Passos/MG (fls. 101/114).

No serviço público há algumas atividades que são regulares e permanentes. Por outro lado, existem atividades que possuem caráter eventual, temporário ou excepcional. Resta saber se, com fundamento no art. 37, IX, da CF, a Administração Pública pode contratar servidores temporários para o exercício de atividades de caráter regular e permanente ou se isso somente é permitido para atividades de natureza temporária (eventual).

O STF entende que o art. 37, IX da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporária ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (ADI 3068).

No presente caso, o município informou que contratou por tempo determinado para atender a necessidade temporária, apresentando as devidas justificativas para tanto às fls. 127 e seguintes. Conforme explicitado, a necessidade de contratação temporária justifica-se pela "situação epidemiológica do Município em relação as arboviroses causadas pelo mosquito Aedes Aegypti".

A epidemia de dengue em Passos é fato público e notório, tendo sido inclusive objeto de reportagens dos grandes veículos de comunicação. (vide: <https://g1.globo.com/mg/sulde-minas/noticia/2019/01/05/morte-por-suspeita-de-dengue-deixa-moradores-em-alerta-empassos-mg.ghml>)

Assim, verifica-se que as supostas irregularidades que deram origem ao feito foram devidamente apuradas, constatando-se, no fim, a sua inexistência.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, que fica submetido ao crivo da PFDC.

Comunique-se aos representantes para discordando do arquivamento, apresentar razões escritas nesta Procuradoria da República, conforme dispõe o art. 17, §§ 1º e 3º da Resolução nº 87/2010 - CSMPF.

Encaminhe-se feito à PFDC, para apreciação, na forma do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 268, DE 2 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000237/2015-22 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar eventual apropriação indébita de valores por advogados, em decorrência de concessão de benefício previdenciário. Diligências realizadas. Ausência de outras denúncias semelhantes, o que descarta a existência de eventual direito individual homogêneo, ou lesão a direito social aptos a legitimarem a intervenção ministerial. Direito individual disponível. Ação penal ajuizada e comunicada o fato à Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento e providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de expediente instaurado para apurar eventual irregularidade na cobrança de honorários em ação previdenciária por parte dos advogados Messias Alves Grilo (OAB/MG nº 86.257) e Adson Maia da Silveira (OAB/MG nº 88.275), tendo como vítima Renilda Martins de Oliveira.

Conforme narrado a fls. 03/04, a representante procurou escritório do Sr. ADSON MAIA SILVEIRA, no dia 05/09/2006, com o fim de obter a sua aposentadoria por invalidez, judicialmente, junto ao INSS. Na ocasião, foi combinado o pagamento de honorários advocatícios no valor de 30% do mérito da causa.

Após o curso do processo, a Sra. Renilda foi procurada pelo advogado MESSIAS ALVES GRILO, na data de 06/02/2014, o qual a convenceu a assinar uma confissão de dívida no valor de R\$ 21.593,24.

Não obstante, a representante afirma que assinou o documento sem conhecer seu conteúdo, baseando-se somente na crença da boa-fé do advogado.

Os documentos de fls. 05, fls. 07 e fls. 26/27 corroboram a versão dos fatos engendrada na representação.

A certidão de fls. 44 indica que MESSIAS ALVES GRILO teve suas atribuições advocatícias suspensas entre 21/17/2011 e 26/07/2011 em razão de processo disciplinar. Já a certidão de fls. 45 informa que ADSON MAIA DA SILVEIRA teve sua inscrição da seção da OAB de Minas Gerais cancelada em 29/06/2007.

Os representados manifestaram-se a fls. 46/51 confirmando a cobrança dos valores aduzidos na representação e defendendo a legalidade dos atos praticados sob a égide da autonomia privada, além de pugnam pelo reconhecimento da incompetência federal para atuar no feito.

É o breve relatório.

Feitas diligências na Justiça Federal para apurar a ocorrência de outros casos de cobrança abusiva pelos investigados, não se mostrou possível a constatação de casos análogos, conforme missiva de fls. 72.

Tem-se, assim, que o caso em apreço, embora grave, diz respeito à violação de um direito individual disponível. Ou seja, só se tem prova da ocorrência de um caso isolado.

Lado outro, a responsabilização criminal dos investigados já vêm sendo buscada no Processo nº 0125405-08.2015.8.13.0479, que tramita na 2ª Vara Criminal de Passos/MG, conforme documentação anexa, onde ambos os advogados foram denunciados pela prática de estelionato, conforme cópia retro.

Também foi comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil para conhecimento e eventuais providências que entendesse cabíveis.

Com isso, não se vislumbra utilidade na manutenção do feito. Importante ressaltar que na própria ação penal poderá ocorrer a condenação pela reparação dos danos, como também a condenação serve como título executivo para a vítima pleitear a reparação do prejuízo sofrido.

Diante do exposto, promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Colenda Câmara revisora, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93.

Notifique-se a representante no endereço indicado às fls. 06, encaminhando-se a correspondência por meio físico.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 269, DE 2 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000026/2013-28 (MPF/PRM – Passos/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas quanto à acessibilidade no prédio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas (IFSUL) – campus Passos/MG. Informações encaminhadas pelo

IFSULDEMINAS. Irregularidades sanadas. Adoção das medidas necessárias para atender os alunos portadores de necessidades especiais. Existência no referido campus do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Especiais (NAPNE), que tem como uma de suas atribuições, oportunizar a educação inclusiva. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas quanto à acessibilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas (IFSUL) – Campus Passos/MG.

O presente Inquérito Civil tem por objeto a apuração da adoção de medidas que promoveriam a acessibilidade dos estudantes portadores de deficiência dentro do Campus do IFSULDEMINAS em Passos/MG.

Inicialmente, o Instituto foi intimado a enviar os projetos arquitetônicos, com as respectivas plantas e cortes das edificações do prédio utilizado, preencher o questionário acerca das condições de acessibilidade, além de informar as providências tomadas para a remoção das barreiras arquitetônicas identificadas.

Em resposta, o IFSULDEMINAS, representado pela sua Reitoria, informou que um projeto de urbanismo dentro do Campus Passos iria ser executado até o final de 2014, de modo que até tal data, todas as obras de acessibilidade estariam disponíveis.

Buscando averiguar a efetiva implementação das condições de acessibilidade no Campus, foi determinada a realização de perícia técnica no local, vistoriando-se as construções já existentes, incluindo a biblioteca e a área de ampliação e, posteriormente, foram analisados os projetos do restaurante e do bloco pedagógico.

Por conseguinte, o Parecer Técnico n. 132/2014 – 4ª CCR, datado de 23/05/2014, (f. 50-55) da perita responsável apontou que o Campus Passos do IFSULDEMINAS não atendia à legislação vigente em relação à acessibilidade em todos seus pontos.

Após tal Parecer, o Instituto apresentou o memorando n. 084/2014 (f. 60-63), que explanava, diante das irregularidades observadas durante o trabalho pericial, a situação na qual estas se encontravam e o seu prazo de execução para que fossem sanadas.

Em posterior Despacho (f. 91), esta Procuradoria solicitou a realização de nova perícia de engenharia ou arquitetura, in loco, a fim de se aferir se as modificações indicadas no documento de f. 69-89 supririam as irregularidades constatadas no mencionado Parecer Técnico e, caso o corpo de peritos entendesse necessário, poderia ser feita alternativamente, perícia indireta nos documentos enviados pelo Instituto.

Desta maneira, após a análise pericial destes documentos pelos responsáveis, o Parecer Técnico n. 734/2016 – SEAP, datado de 13/10/2016, foi conclusivo ao informar que nova vistoria in loco seria desnecessária, uma vez que algumas pendências ainda se encontravam em situação de irregularidade, de modo que, uma nova perícia in loco seria viável somente após a finalização da intervenção nas edificações que compõe o Campus.

Além disso, foi sugerido pela perita neste Parecer que, devido ao lapso temporal entre as datas da elaboração do Memorando supramencionado e da análise pericial, o Instituto informasse se alguma pendência já havia sido sanada, especialmente aquelas cujas obras já estavam em andamento, uma vez que os prazos estabelecidos já estavam esgotados.

Oficiado, o IFSULDEMINAS – Campus Passos enviou relatório das regularizações, inclusive com registro fotográfico, em 08/08/2017.

Todavia, não foi possível comprovar o que foi ou não atendido, uma vez que algumas fotos estavam sobrepostas, além do próprio Instituto reconhecer que algumas adaptações ainda estavam pendentes (f. 105-120).

A Reitoria do IFSULDEMINAS foi novamente oficiada por esta Procuradoria, que visava obter informações sobre o saneamento das pendências restantes, de modo que foi solicitado também, além de relatório detalhado, registros fotográficos comprobatórios (f. 125).

Através do Ofício n. 147/2018, o IFSULDEMINAS encaminhou diversas fotografias das benfeitorias que promoveram a acessibilidade no Campus Passos (f. 126-179).

No Parecer Técnico n. 2249/2018 – SPPEA (f. 188-190), datado de 26/12/2018, o corpo pericial concluiu, através da análise acerca da resposta do Instituto acima mencionada, que as edificações do Campus ainda não atendiam às normas de acessibilidade, não se fazendo necessária nova perícia in loco (f. 190).

Por último, por meio do Despacho de f. 201, de 13/02/2019, foi novamente solicitado por esta Procuradoria à Direção – Geral do Campus do IFSULDEMINAS em Passos, novas informações sobre as correções das irregularidades constatadas no Parecer Técnico n. 2249/2018-SSPEA, referentes à acessibilidade, o detalhamento das providências que foram ou iriam ser adotadas, bem como seus prazos de cumprimento.

Ademais, informações sobre a existência de reclamações por parte dos usuários do Campus em relação à acessibilidade também foram requeridas.

Em resposta, a instituição acadêmica apresentou o documento de f. 204-241.

É o breve relatório.

Analisando-se todas as diligências realizadas desde a instauração do feito, conclui-se que o presente apuratório atingiu seu objetivo primordial.

É notório o grande esforço empregado para a resolução dos problemas que deram origem ao feito, promovendo, assim, incrementos de acessibilidade dentro do IFSULDEMINAS – Campus Passos/MG. Atualmente, não se pode mais falar em ausência de atendimento adequado a pessoas com deficiência no referido Campus.

Todas as reformas necessárias realizadas buscando-se atingir a acessibilidade tornaram a Instituição de Ensino capaz de atender devidamente os alunos com deficiência.

No documento de f. 201, a Diretoria do IFSULDEMINAS mencionou, inclusive, que o Campus possui o Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Especiais (NAPNE), que tem como uma de suas atribuições, oportunizar a educação inclusiva. Neste Núcleo, eram atendidos, até então, 13 (treze) estudantes portadores de necessidades especiais (f. 241 – v).

Quanto às adaptações realizadas nas edificações do IFSULDEMINAS Campus Passos/MG, podem ser destacadas, entre outras, a colocação de piso tátil de alerta no início e no final das rampas (f. 211); instalação de guarda – corpos e corrimões (f. 211/v – 212); colocação de placas indicativas das vagas de estacionamento PNE e para idosos (f. 221-v); construção de rampas de acesso entre os blocos A, B e C e passarelas entre as duas rampas que interligam os blocos, de modo a evitar trepidações (f. 223-v); eliminação de degraus e nivelção dos pisos (f. 225); adequação da altura das estantes da biblioteca e dos bebedouros (f. 226 – 228).

Após tal explanação da situação atual das edificações do Campus Passos/MG do IFSULDEMINAS, conclui-se que as medidas necessárias para atender os alunos portadores de necessidades especiais foram cumpridas, alcançando-se, de fato, a devida acessibilidade.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Por fim, encaminhem-se os autos à PFDC para o exercício da competência revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93 c/c art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Desnecessária a comunicação ao represente, uma vez que se trata de procedimento instaurado de ofício.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 270, DE 2 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000106/2010-31 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar a acessibilidade da agência da Receita Federal do Brasil (RFB) em São Sebastião do Paraíso/MG. Informações encaminhadas pela RFB. Principais adequações já executadas. Análise Técnica realizadas em 18/1/2019. Pequenas irregularidades pendentes que não impedem o efetivo atendimento dos administrados com deficiência, sem qualquer tipo de constrangimento, esforço ou risco. Noticiada a normalidade no atendimento na referida agência, sem registro de reclamações. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Antonio Abreu Mascarelli, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade no prédio da sede da Receita Federal do Brasil de São Sebastião do Paraíso/MG.

Na época da instauração do feito, verificou-se que a citada agência não possuía peças sanitárias acessíveis, barra horizontal nos banheiros, corrimão e mesas de dimensões acessíveis (fls. 02-A)

Instada a se manifestar, a Receita Federal enviou memorial descritivo e planta baixa em arquivo digital referentes ao projeto de acessibilidade da agência da Receita Federal de São Sebastião do Paraíso/MG. (fls.69/70)

Com isso, foi realizada vistoria na referida agência pelos peritos do MPF, sendo emitido o parecer técnico 25/2012, apontando diversos itens existentes no local que não se encontravam adequados a acessibilidade. (fls.75/96).

Posteriormente, a Receita Federal informou que as obras da reforma da referida agência a fim de adequá-la às normas de acessibilidade de pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida já haviam sido concluídas, atendendo a todas as recomendações desta Procuradoria constante do Parecer Técnico nº 25/2012. (fl.136)

Foi realizado nova vistoria no local e, de acordo com o parecer técnico 131/2014, foi constatada a existência de alguns pontos a serem corrigidos e complementados para o atendimento completo da legislação que rege a acessibilidade. (fls.140/143).

A Receita Federal informou que contrataria uma empresa especializada para conclusão das pendências apontadas no parecer 131/2014, e solicitou o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades levantadas (fl.170).

Posteriormente, a Receita Federal enviou Relatório informando que realizou, por meio do Processo Administrativo 13.656.720.933/2016-20, a complementação da adaptação para PNE de acordo com a NBR 9050/04 da Agência da Receita Federal em São Sebastião do Paraíso/MG. (fls. 173/202).

Solicitada nova análise ao Setor Pericial do MPF, foram encaminhados os Pareceres Técnicos nº 225/2018-SPPEA/CNP/PGR e 722/2018/SPPEA (fls. 224/229 e 230/231, respectivamente), indicando ainda algumas inadequações.

Com isso, a Receita Federal foi novamente instada a se manifestar para que informasse as providências adotadas para fins de adequação aos últimos Pareceres do MPF.

Em resposta, foi encaminhada a missiva de fls. 240, informando que algumas medidas já haviam sido adotadas e que outras seriam realizadas por uma empresa já contratada pela Agência. A manifestação veio acompanhada do relatório de fls. 242/250.

Em 20/02/2019, foi realizada reunião com um representante da Agência da RFB em São Sebastião do Paraíso, tendo sido informado que atualmente a Receita Federal conta com setor especializado em arquitetura e engenharia, responsável pelas adequações das agências às normas de acessibilidade e que já estava em estudo licitação para realização das obras indicadas pela perita do Ministério Público Federal.

Por fim, foram juntados ao feito a análise técnica de fls. 254/258 e o projeto de acessibilidade de fls. 259.

É o relatório.

Analisando-se todas as diligências realizadas desde a instauração do feito, conclui-se que o presente apuratório atingiu seu objetivo primordial.

É notório o grande incremento de acessibilidade verificado na Agência da Receita Federal do Brasil de São Sebastião do Paraíso. Atualmente, não se pode mais falar em ausência de atendimento a pessoas com deficiência na referida agência.

Os grandes esforços até então engendrados para a resolução dos problemas que deram origem ao feito deixaram pendentes somente algumas pequenas inadequações, de dimensões pontuais e que não impedem o efetivo atendimento dos administrados com deficiência, sem qualquer tipo de constrangimento, esforço ou risco.

As pendências, no entanto, não justificam a manutenção do feito. Nota-se que, atualmente, a RFB conta com uma estrutura administrativa adequada para sanar os problemas restantes, com um corpo técnico constituído por engenheiros e arquitetos.

O referido setor especializado mostra-se ativo e diligente, tendo realizado a Análise Técnica de fls. 254/258, datada de 18/01/2019, bem como elaborado o projeto de acessibilidade de fls. 259 já tendo conhecimento dos laudos técnicos elaborados pelo Ministério Público Federal e observando as orientações ali contidas.

Importante ressaltar que não se mostra razoável exigir a pronta realização de obras para readequação dos pontos ainda pendentes, uma vez que a intensa restrição na execução do orçamento por que passa toda a Administração pública brasileira exige que os recursos sejam empregados nos pontos essenciais da prestação do serviço público. Com a criação de um setor de engenharia no âmbito da Secretária Regional da Receita em Minas Gerais, a avaliação poderá ser realizada de modo mais adequado e seletivo.

No caso em tela, o efeito de obrigar a realização de obras imediatamente poderia se mostrar, inclusive, perverso, pois a Receita Federal do Brasil poderia determinar o fechamento da agência, obrigando todos os administrados a se deslocarem a outra cidade para atendimento, prejudicando de modo mais intenso as pessoas com deficiência.

Cumpra registrar que, como afirmado pelo servidor da Receita Federal que compareceu nesta Procuradoria da República, os atendimentos a esse grupo tem sido realizados com normalidade, sem registro de reclamações.

As irregularidades que deram origem ao feito, quais sejam, ausência de “peças sanitárias acessíveis, barra horizontal nos banheiros, corrimão e mesas de dimensões acessíveis” não mais se verificam, tendo sido garantidos os direitos fundamentais dos usuários com deficiências. A Administração pública deu mostras de se importar com a matéria, realizando duas intervenções no imóvel, e já prevendo uma terceira obra, cujo projeto já foi realizado (mídia retro) seguindo parâmetros da perícia do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da PFDC/NAOP, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93.

Não há que se falar em notificação do representante, uma vez que se trata de feito instaurado a partir de representação feita por órgão público no dever de ofício.

Determino a notificação do representado, conforme solicitado em reunião realizada nesta unidade.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 5 DATA: 01/04/2019 16:39:23 PERÍODO: 02/03/2019 A 29/03/2019

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: PRM/MAR-3410.2017.000114-4-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-MARÍLIA
Relator: ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA (CIMPF)
Data: 08/03/2019

Processo: JF-AM-INQ-0017342-32.2018.4.01.3200
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME (CIMPF)
Data: 21/03/2019

Processo: JF-SBC-0007097-66.2013.4.03.6114-INQ
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-S.BERNARDO
Relator: CELIA REGINA SOUZA DELGADO (CIMPF)
Data: 25/03/2019

Processo: JF-LNS-0000196-22.2018.4.03.6142-INQ
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-MARÍLIA
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (CIMPF)
Data: 28/03/2019

TOTAL: 04 PROCESSOS JUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 6 DATA: 01/04/2019 16:47:33 PERÍODO: 02/03/2019 A 29/03/2019

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.20.004.000030/2017-94
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPF)
Data: 06/03/2019

Processo: 1.20.004.000034/2017-72
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (CIMPF)
Data: 07/03/2019

Processo: 1.20.004.000027/2017-71
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA (CIMPF)
Data: 08/03/2019

Processo: 1.20.004.000023/2017-92
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CIMPF)
Data: 08/03/2019

Processo: 1.18.000.004058/2016-16
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-GO
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CIMPF)
Data: 08/03/2019

Processo: 1.26.000.001512/2016-05
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PE
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU (CIMPF)
Data: 14/03/2019

Processo: 1.29.009.000339/2018-90 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-S.MARIA
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO (CIMPF)
Data: 14/03/2019

Processo: 1.22.001.000305/2017-45 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-JUIZ FORA
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 15/03/2019

Processo: 1.34.006.000146/2019-80 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS
Relator: ALCIDES MARTINS (CIMPF)
Data: 15/03/2019

Processo: 1.22.006.000016/2014-53
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-P. MINAS/MG
Relator: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (CIMPF)
Data: 21/03/2019

Processo: 1.20.000.000672/2016-42
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MT
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CIMPF)
Data: 26/03/2019

Processo: 1.34.001.004341/2011-71
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SP
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CIMPF)
Data: 27/03/2019

Processo: 1.24.001.000177/2017-65
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PRM-C.GRANDE
Relator: DARCY SANTANA VITOBELLO (CIMPF)
Data: 28/03/2019

Processo: 1.35.000.000165/2019-29 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SE
Relator: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE (CIMPF)
Data: 29/03/2019

TOTAL:14 PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Designar o Procurador da República Rodrigo Leite Padro para integrar o Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República Rodrigo Leite Padro para integrar o Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. O Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos passa a ter a seguinte composição:

- Anamara Osório Silva – PR/SP
- Neide Mara Cavalcanti Cardoso De Oliveira - PRR2ª REGIÃO
- Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP
- Tiago Misael de Jesus Martins – PRM-Patos/PB
- Jaqueline Ana Buffon – PR-RS
- Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR-SP
- Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira – PR-RJ
- Adriano Barros Fernandes – PRM-Paranaguá/PR
- Priscila Costa Schreiner Röder – PR-SP
- Rodrigo Leite Padro – PR-MG

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de abril de 2019, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 27/03/2019), recebido por meio eletrônico, em 29 de março de 2019, na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

COMARCAS DA CAPITAL

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359

* Titular – MARCELO AUGUSTO BUARQUE DE TAVARES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504

* Titular – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903

- Inquéritos)
* Titular – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de BARRA DA TIJUCA
9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521
* Titular – PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710
Titular – VAGO
Desig. – ALESSANDRA TAVARES SALDANHA DA GAMA PÁDUA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
BONSUCESSO
161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558
Titular – VAGO
Desig. – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
BRAZ DE PINA
162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969
* Titular – MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital) (Acumulando a 21ª)
CAMPO GRANDE
120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222
* Titular – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970
* Titular – LEONARDO ARREGUY ROMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249
* Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
* Titular – ROSANA BARBOSA CIPRIANO SIMÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital)
245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789
* Titular – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital)
CASCADURA
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110
* Titular – ROBERTA DIAS LAPLACE (Titular da Promotoria de Justiça junto à 37ª Vara Criminal da Capital)
CIDADE DE DEUS
179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600
Titular – VAGO
Desig. – EGBERTO ZIMMERMANN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital)
CIDADE NOVA
204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
Titular – VAGO
Desig. – ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
COPACABANA
5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2523-7252
Titular – VAGO
Desig. – JACQUELINE ESTHER ABECASSIS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
ENGENHO NOVO
8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948
* Titular – DANIELA FARIA TAVARES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Fundações)
HIGIENÓPOLIS
169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
* Titular – MÔNICA SOARES SANTOS CORREA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
ILHA DO GOVERNADOR
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321
* Titular – MARIA DA GLÓRIA GUARINO DE OLIVEIRA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732
* Titular – LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
INHOÁIBA
241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004
* Titular – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca)
IRAJÁ
22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527
* Titular – ALEXANDRA CARVALHO FERES (Titular da 4ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
JARDIM BOTÂNICO
4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862

- * Titular – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
- * Titular – LUCIANA MARIA VIANNA DIREITO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)
LARANJEIRAS
16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197
- * Titular – PATRÍCIA PIMENTEL DE OLIVEIRA CHAMBERS RAMOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Barra da Tijuca)
LINS DE VASCONCELOS
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
- * Titular – HENRIQUE PAIVA ARAÚJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)
MADUREIRA
218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575
- * Titular – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital)
MARECHAL HERMES
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525
- * Titular – HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu)
MÉIER
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
- * Titular – CRISTIANE DE CARVALHO VASCONCELOS (Titular da 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
OLARIA
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090
- Titular – MAURÍCIO CÉSAR DO COUTO (Titular 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Férias)
- Desig. – MARCUS CAVALCANTE PEREIRA LEAL (Titular da 162ª)
PADRE MIGUEL
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
- * Titular – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)
PARADA DE LUCAS
176ª Promotoria Eleitoral - Tel:2482-8157
- * Titular – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)
PAVUNA
167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
- * Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)
PENHA
188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
- Titular – VAGO
Desig. – ANA PAULA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)
PIEDADE
10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854
- * Titular – MARCELO FABIANO ARAÚJO DOS SANTOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 25ª Vara Criminal da Capital)
PRAÇA SECA
185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911
- * Titular – ISABELLA PENA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao I Tribunal do Júri da Capital)
REALENGO
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845
- * Titular – SALVADOR BEMERGUY (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)
RIO COMPRIDO
229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606
- * Titular – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 21ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
ROCHA MIRANDA
219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
- * Titular – BERNARDO VIEIRALVES MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Campo Grande)
SANTA CRUZ
25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
- Titular – VAGO
Desig. – ADRIANA COUTINHO SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
- Titular – VAGO
Desig. – ANA CAROLINA MENDES NOGUEIRA GOMES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
- Titular – VAGO
Desig. – FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)

- 246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958
* Titular – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (Titular 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital)
- SÃO CONRADO
"211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534"
* Titular – JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)
- TAQUARA
180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Titular – VAGO
Desig. – MARCOS MORAES FAGUNDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital)
- 182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
* Titular – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal da Capital)
- TIJUCA
7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141
* Titular – JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 43ª Vara Criminal da Capital)
- TODOS OS SANTOS
14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
* Titular – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 22ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
- VILA KENNEDY
230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665
* Titular – VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bangu)
- COMARCAS DO INTERIOR
ANGRA DOS REIS
116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974
* Titular – MAYRA PINTO GUIMARÃES COSTA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis)
- 147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892
* Titular – MARCELLO MARCUSSO BARROS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)
- MANGARATIBA
54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Titular – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)
- PARATY
57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Titular – VICTOR DE SOUZA MALDONADO DE CARVALHO MICELI (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)
- BARRA DO PIRAÍ
93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
* Titular – LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Piraí)
- (Licença à Gestante)
- Desig. – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)
- ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)
- MENDES
56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes) (Férias, de 15 a 24/04)
- Desig. – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (de 15 a 24/04) (Titular da 111ª)
- MIGUEL PEREIRA
48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398
Titular – CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)
- PIRAÍ / PINHEIRAL
30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
* Titular – MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)
- VALENÇA / RIO DAS FLORES
111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
* Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO Titular da Promotoria de Justiça de Família e da Infância e da Juventude de Valença) (Acumulando a 56ª, de 15 a 24/04)
- VASSOURAS
41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
* Titular – DANIELE MEDINA MAIA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)
- ARARUAMA
92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
* Titular – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)
- ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
* Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Titular – KEFRINE KEIL RAMOS FLARYS (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995

* Titular – GABRIELA BAETA MELLO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio) (Acumulando a 256ª, de 08 a

17/04)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209

* Titular – ANDRÉ LUIZ FARIAS DA SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Cabo Frio) (Férias,

de 08 a 17/04)

Desig. – GABRIELA BAETA MELLO (de 08 a 17/04) (Titular da 96ª)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ (22) 2624-6584

Titular – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789

* Titular – PAULO LEAL MEDEIROS MOREIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia) (Férias, de 24/04 a

03/05)

Desig. – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (de 24 a 30/04) (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302

* Titular – CHRISTIANE LOUZÃO COSTA DE SOUSA VÉRAS (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974

* Titular – SANDRA DA HORA MACEDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554

* Titular – MARCELO CARVALHO MELO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)

98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884

* Titular – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos dos

Goytacazes)

129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162

* Titular – MARCELO LESSA BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268

* Titular – PATRICIA BRITO E SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193

Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645

* Titular – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES (2ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)

BELFORD ROXO

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535

* Titular – BRUNO CORRÊA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)"

* Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo) (Acumulando a 154ª, de 08 a 17/04)

08 a 17/04)

154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

* Titular – ROSANA GOMES ESPERANÇA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo) (Férias, de

Roxo)

Desig. – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (de 08 a 17/04) (Titular da 152ª)

155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710

* Titular – CARINA FERNANDA GONÇALVES FLAKS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford

Doméstica e Familiar contra a Mulher)

DUQUE DE CAXIAS

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622

* Titular – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623

* Titular – DANIEL FAVARETTO BARBOSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)

103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Titular – VAGO

Desig. – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias)

126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465

* Titular – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de

Caxias)

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648

- de Caxias) * Titular – JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
- Inquéritos) * Titular – FÁBIO CORRÊA DE MATOS SOUZA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523
- Central de Inquéritos) * Titular – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
MAGÉ
110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
* Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
* Titular – PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Magé)
SÃO JOÃO DE MERITI
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
* Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)
- (Férias, de 25/03 a 05/04)
Desig. – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (de 01 a 05/04) (Titular da 89ª)
89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959
* Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti) (Acumulando a 88ª, de 01 a 05/04)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
* Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155
Titular – VAGO
Desig. – ANA GABRIELA FERNANDES BLACKER ESPOZEL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de São João de Meriti)
- Meriti
BOM JESUS DO ITABAPOANA
95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
* Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)
CAMBUCI
97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)
ITALVA / CARDOSO MOREIRA
141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva)
ITAOCARA
106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)
ITAPERUNA
107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353
* Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ
112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)
NATIVIDADE
43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
* Titular – RAQUEL ROSMANINHO BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)
PORCIÚNCULA
45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055
Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Porciúncula)
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
* Titular – DANIELLA FARIA DA SILVA BARD (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua) (Férias, de 03 a 17/04)
Desig. – ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (de 03 a 17/04) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Pádua)
CARAPEBUS / QUISSAMÃ
255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888
Titular – EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)
CASIMIRO DE ABREU
50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949
Titular – FABRÍCIO ROCHA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu) (Férias)
Desig. – CAROLINA MAGALHÃES DO NASCIMENTO (Designada para a Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)
CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES
51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
* Titular - MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)
MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520

* Titular – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)

254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256

* Titular – VAGO

Desig. – FELIPE SOARES TAVARES MORAIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Macaé)

RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583

* Titular – LUCAS FERNANDES BERNARDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)

SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633

Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

* Titular – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)

NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822

* Titular – JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Niterói)

72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510

* Titular – LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo Niterói) (Acumulando a 199ª, de 15 a 30/04)

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226

* Titular – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078

* Titular – BIANCA MOTA DE MORAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói) (Férias, de 15/04 a 14/05)

Desig. – LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA (de 15 a 30/04) (Titular da 72ª)

BOM JARDIM / DUAS BARRAS

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)

CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252

* Titular – JÚLIA VALENTE MORAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

* Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)

NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104

* Titular – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo) (Acumulando a 222ª)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944

* Titular – RODRIGO NOGUEIRA MENDONÇA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo) (Licença Especial)

Desig. – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da 26ª)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

* Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935

* Titular – FERNANDA ABREU OTTONI DO AMARAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Itaguaí)

JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

* Titular – ALEXANDER VÉRAS VIEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180

* Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família De Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955

* Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis)

NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

* Titular – DANIELA CARAVANA CUNHA VAIMBERG (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu)

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450

* Titular – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

- Iguaçu)
* Titular – CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nova
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035
* Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de
Inquéritos) (Acumulando a 157ª, de 01 a 15/04)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717
* Titular – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)
(Acumulando a 159ª, de 24 a 30/04)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
* Titular – JÚLIA COSTA SILVA JARDIM (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de Nova Iguaçu) (Férias,
de 01 a 15/04)
Desig. – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (de 01 a 15/04) (Titular da 150ª)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
* Titular – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal de Nova
Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
* Titular – ROBERTO MAURO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
do Núcleo Nova Iguaçu) (Férias, de 24/04 a 03/05)
Desig. – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (de 24/04 a 30/04) (Titular da 156ª)
PARACAMBI
70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499
Titular – GEISA LANNES DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi)
QUEIMADOS
138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
* Titular – ANA PAULA LOPES PERDIGÃO DE AMORIM MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)
SEROPÉDICA
225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688
* Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica)
PARAÍBA DO SUL
28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
* Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)
PETRÓPOLIS
29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
* Titular – VICENTE DE PAULA MAURO JÚNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Petrópolis)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
* Titular – ZILDA JANUZZI VELOSO BECK (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis)
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312
Titular – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)
TRÊS RIOS
40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
* Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)
174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062
* Titular – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)
ITABORAÍ
104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
* Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
* Titular – FABIÓLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)
RIO BONITO
32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044
* Titular – LUDMILLA DE CARVALHO MOTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)
SÃO GONÇALO
36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015
* Titular – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal
de São Gonçalo)
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957
* Titular – LÍVIA CRISTIN DA CÁS VITA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal de São Gonçalo)
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Titular – VAGO
Desig. – CAMILA MOREIRA ESTEVES CYFER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de
Inquéritos)
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174
* Titular – GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Gonçalo)
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
* Titular – CAROLINE ANDRADE BUENO FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara de Família de São
Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

* Titular – LUCIANA BRAGA MARTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo São Gonçalo)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982

Titular – VAGO

Desig. – JEAN PESSANHA TAVARES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) (Acumulando a 64ª)

GUAPIMIRIM / MAGÉ

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827

* Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Titular – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro) (Licença Especial)

Desig. – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da 102ª)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299

* Titular – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565

* Titular – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANÁRIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis)

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885

* Titular – CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891

Titular – VAGO

Desig. – ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995

Titular – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780

* Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421

* Titular – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Titular – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

* Titular – ANDRÉA DA SILVA ARAÚJO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430

Titular – VAGO

Desig. – PAULA MARQUES DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Volta Redonda)

* Investidura Temporária com fundamento na Resolução Conjunta PRE/GPGJ nº 15/2018, publicada no Diário Oficial do dia 14 de janeiro de 2019.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, "b" e "d", c/c art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a propositura de ação penal por este Parquet em desfavor de Alesson Wendel de Souza Albuquerque (autos n. 8288-60.2018.4.01.3000, distribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado do Acre), em razão da prática do crime previsto nos artigos 312, §1º, c/c 327, §1º, do Código Penal, com fulcro nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial n. 124/2018-4-SR/DPF/AC;

CONSIDERANDO que os fatos imputados naquela denúncia – consistentes na subtração, em proveito próprio, de materiais de informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC) Reitoria/Anexo, localizado na Rua Coronel Alexandrino, n. 301, Bairro Bosque, em Rio Branco/AC, valendo-se de facilidades que lhe proporcionavam a qualidade de estagiário do referido instituto – constituem também ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: “Apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Alesson Wendel de Souza Albuquerque, em razão dos fatos criminosos imputados na ação penal ajuizada com base nos elementos de prova colhidos no Inquérito Policial n. 124/2018-4-SR/DPF/AC”.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se em Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 5ª CCR da presente instauração, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF;
3. Instrua-se com cópia do Inquérito Policial n. 124/2018-4-SR/DPF/AC e da denúncia ofertada (autos n. 8288-60.2018.4.01.3000, distribuído à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do estado do Acre);

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.001.000279/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, a teor do art. 231, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, a teor do art. 210, § 2º, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996) estabelece em seus artigos 78 e 79 que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, fortalecendo as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena, mantendo programas de formação de pessoal especializado, desenvolvendo currículos e programas específicos e elaborando e publicando sistematicamente material didático específico e diferenciado;

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e das comunidades escolares e local em conselhos escolares ou equivalentes, por força do art. 14, da LDB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA ao município de Atalaia do Norte/AM, por meio de sua Secretaria de Educação, que cumpra com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/ Lei 9.394/96), em companhia daqueles que compõem a comunidade escolar, bem como a FUNAI, com a elaboração, finalização e publicação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola indígena Kanamari, TI Vale do Javari.

Assinala-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis para que seja comprovada, documentalmente, perante esta procuradoria da República, o acatamento desta recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acompanhará as medidas adotadas em razão desta Recomendação por meio da Notícia de Fato 1.13.001.000279/2018-45. Desde já, adverte que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

Oficie-se à entidade recomendada, encaminhando-se cópia do presente ato.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OF.GABJU/INSP nº 001/2019 - 10ªVara, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor EDSON ABDON PEIXOTO FILHO, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 06.05.2019 a 10.05.2019.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP: Apropriação de R\$ 1.200.000,00 pelo ex-Policial Rodoviário Federal Heitor Dias dos Santos Correia em abordagem ao cidadão Eduardo de Oliveira Rosas.

Determina, ainda:

- a) que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato;
- b) venham os autos conclusos ao gabinete.

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000247/2018-35 a partir de representação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC/MPF, versando sobre a falta de manutenção na Rodovia BR-403, no trecho que liga os Municípios de Acaraú e Cruz/CE, o qual estaria em péssimas condições de tráfego, tendo em vista a existência de inúmeros buracos no asfalto, gerando risco de acidentes aos transeuntes;

CONSIDERANDO que o DNIT informou, no ofício de etiqueta PR-CE-00009271/2019, a elaboração de um projeto do tipo PATO – Plano Anual de Trabalho e Orçamento para a execução do serviço de manutenção rodoviária no trecho reclamado, para o qual sagrou-se vencedora a empresa CONSTRUTORA SOUZA REIS, restando pendentes tão somente a conclusão de trâmites administrativos afetos à contratação para que sejam iniciados os trabalhos de recuperação da via;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de irregularidades na atuação do DNIT, órgão responsável pela recuperação da rodovia, haja vista que as medidas estão sendo tomadas e, necessariamente, demandam tempo para serem implementadas e executadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO que os fatos objeto do aludido procedimento não têm caráter de investigação cível e/ou criminal, mas visam tão somente o acompanhamento dos trâmites necessários à fiscalização do andamento das obras de manutenção do trecho da Rodovia BR-403, que liga os Municípios de Acaraú e Cruz/CE, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000137/2018-73 a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Amontada/CE, versando sobre a possível utilização de máquinas do PAC para fins particulares pelo então vereador de Amontada/CE, Sr. FRANCISCO XISTO FILHO.;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Empós, tendo em vista que o relatório de pesquisa ASSPA registrado sob a etiqueta PRM-ITA-CE-00000574/2019, reporta como endereço mais atualizado da representante o logradouro já constante nestes autos, proceda-se com nova tentativa de sua notificação no endereço reportado, renovando-se as requisições do expediente de etiqueta PRM-ITA-CE-00002279/2018, e requisitando, ainda, informações mais detalhadas acerca da data dos fatos narrados.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE ABRIL DE 2019

NF nº 1.15.003.000100/2019-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no arts. 6º, VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e arts. 5º, inciso I, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMPF nº 87, de 6 de abril de 2010; e

d) o trâmite da Notícia de Fato nº 1.15.003.000100/2019-46

Objeto: “apurar a situação de emergência na barragem de Granjeiro, no Rio Pituba/Jaburu, Município de Ubajara/CE, decorrente da existência de danos à integridade estrutural e operacional, com risco para a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente.”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar os fatos tratados na NF Nº 1.15.003.000100/2019-46 em toda sua extensão, determinando a adoção das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª CCR;

b) aguarde-se as diligências do último despacho;

c) por fim, promova-se os registros de praxe, bem assim a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 97, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; pelo art. 6º, VII, art. 7º, I, e art. 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; pelo artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006; pelo art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002408/2018-38, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades quanto à implementação de política agrária no Assentamento Oziel Alves III, BR 020, KM 45, Chácara 04, Grupo 12 04 - Pípiripau II, em Planaltina – DF;

CONSIDERANDO que, a despeito de o INCRA ter informado, por meio do Relatório de fl. 54, que “encontra-se impossibilitado de assumir qualquer compromisso com os beneficiários devido não ter a dominialidade do Projeto de Assentamento Oziel Alves III, pois o mesmo encontra-se pertencente à União pelo menos em curto período de tempo até resolver esse impedimento administrativo”, algumas questões relativas à efetiva implementação de tal projeto de assentamento ainda reclamam esclarecimentos adicionais;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002408/2018-38 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “Apuração de eventuais irregularidades referentes à implantação de política agrária no Assentamento Oziel Alves III, BR 020, KM 45, Chácara 04, Grupo 12 04 – Pípiripau II, em Planaltina – DF, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”;

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe, e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, por qualquer meio hábil;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data;
4. Agende-se reunião com a representante, conforme solicitado. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.000.000493/2015-82 tinha por objeto a apuração de representação formulada pelo Município de Aragoiânia/GO (fls. 02/05), em face do ex-prefeito Rubens Silvério Rios, noticiando a paralisação de obra de construção de uma Escola de Educação Infantil no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, objeto do Convênio nº 656662/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aragoiânia/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que o FNDE informou, à fl. 263 do aludido inquérito civil, que “(...) após consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificamos que o instrumento encontra-se vencido desde 26/09/2016 e que a obra está concluída com avanço físico de 92,41%, de acordo com a vistoria realizada por empresa contratada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (...)” - fl. 163;

CONSIDERANDO que, na Promoção de Arquivamento nº 268/2019, foi determinada a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar se houve ou não a conclusão da execução física da obra de construção da Escola de Educação Infantil objeto do Convênio nº 656662/2009, no município de Aragoiânia/GO.

CONSIDERANDO que os incisos II e IV do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público preceituam que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, respectivamente, “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”, bem como a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício da PRGO, nos termos art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser formado por cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000493/2015-82, para acompanhar se houve ou não a conclusão da execução física da obra de construção da Escola de Educação Infantil situada no município de Aragoiânia/GO, objeto do objeto do Convênio nº 656662/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aragoiânia/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

DETERMINA-SE a atuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c com o art. 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP);

Junte-se cópia da presente portaria aos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000493/2015-82.

Aguarde-se as respostas aos Ofícios nº 1138/2019/MPF/PRGO/2ºOFÍCIO e 1139/2019/MPF/PRGO/2ºOFÍCIO, expedidos às fls. 268/269 do Inquérito Civil nº 1.18.000.000493/2015-82.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.002.000234/2015-31, cujo objeto destinava-se a “apurar as condições das estradas situadas no Território Quilombola Kalunga (TQK), a fim de garantir a locomoção dos integrantes da comunidade, bem como o acesso de pessoas externas a ela, tais como médicos, prestadores de serviços, turistas etc”, foi arquivado por recomendação da Corregedoria do Ministério Público Federal, por ocasião da Correição Ordinária, realizada em 25/03/2019, que também orientou a “concomitante instauração de Procedimento de Acompanhamento”;

CONSIDERANDO que a cópia da decisão de arquivamento do referido Inquérito Civil foi protocolada como documento PRM-LUZ-GO-00001908/2019 e que cópia integral dos autos arquivados encontra-se anexada;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, objetivando supervisionar a implantação de melhorias nas condições das estradas situadas no Território Quilombola Kalunga, a fim de garantir a locomoção de integrantes da comunidade e do público externo.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, em continuidade à apuração que já estava sendo executada no bojo do IC arquivado, DETERMINO as seguintes providências e diligências:

1. autue-se esta Portaria como ato inaugural do Procedimento de Acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;
3. junte-se cópia desta Portaria nos autos do Inquérito Civil nº 1.18.002.000234/2015-31;
4. reitere-se o Ofício nº 113/2019-PRM-LUZ-GO-1º Ofício, de 30/01/2019, endereçado ao Município de Teresina de Goiás; e
5. venham-me conclusos os autos no dia 28/05/2019 (para análise conjunta das respostas já apresentadas pelos Municípios de Monte Alegre de Goiás e de Cavalcante e das que serão encaminhadas pela Associação Quilombola Kalunga e pelo Município de Teresina de Goiás).

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Notícia de Fato nº 1.18.000.003506/2018-18. Notícia de Fato nº
1.18.000.000149/2019-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 6º, IV, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando os elementos apurados até o momento na Notícia de Fato nº 1.18.000.003506/2018-18, em curso nesta Procuradoria da República, instaurada a partir de representação sigilosa em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IF Goiano – por supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas no cargo de professor da área de Engenharia Civil II, do Campus Trindade, regido pelo Edital nº 29, de 12 de setembro de 2018, dos quais se destacam:

a) ausência de previsão, tanto no Edital nº 29/2018, quanto na Resolução nº 045/2013, que dispõe sobre normas para a realização de concurso público para docentes no âmbito do IF Goiano, da disponibilização de acesso às provas, aos padrões de resposta e aos critérios de correção e avaliação individualizados por examinador (boletim de desempenho e espelhos de correção), imediatamente após a divulgação do resultado provisório de cada prova, aos candidatos inscritos no referido concurso público;

b) disponibilização de prazos exíguos, tanto no Edital nº 29/2018, quanto na Resolução nº 045/2013 do Conselho Superior do IF Goiano, para a interposição de recursos pelos candidatos inscritos no certame, contra o resultado preliminar das provas e do concurso.

Considerando os elementos apurados na Notícia de Fato nº 1.18.000.000149/2019-17, em curso nesta Procuradoria da República, instaurada a partir de representação da cidadã Camila Maione em desfavor do IF Goiano, por suposta fraude no concurso público de provas e títulos para provimento de vagas no cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a área de Informática, no Campus Trindade, regido pelo Edital nº 29/2018, dos quais se destacam:

a) ausência de delimitação da quantidade máxima de alguns dos títulos admitidos para fins de atribuição de pontos na prova de títulos, bem como da pontuação máxima passível de ser considerada para a concessão de 100 (cem) pontos aos candidatos na referida etapa de prova, culminando em possível atribuição desleal de notas aos participantes do certame;

b) o indeferimento, por parte do IF Goiano, do requerimento realizado pela representante solicitando o acesso a todos os documentos relacionados ao recurso interposto pelo candidato Hudson de Paula Romualdo, ferindo, assim, o princípio da publicidade, que norteia a realização dos concursos públicos.

Considerando que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corolários do princípio republicano, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de nenhuma natureza (artigos 1º e 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que, em observância ao Princípio da Razoabilidade, deve haver sintonia entre o que é posto na norma e o que dela é feito na sua aplicação e; que os direitos dos candidatos devem ser respeitados na prática, com concessão de meios e prazos adequados para apresentação de documentos, preparação para prova e interposição de recursos;

Considerando, ainda, que a Administração está vinculada aos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa Fé Objetiva e da Proteção à Confiança, devendo respeitar incondicionalmente as regras do instrumento convocatório dos concursos públicos, em conformidade com as demais normas do ordenamento jurídico, sob pena de nulidade;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

RESOLVE converter as mencionadas Notícias de Fato em Inquérito Civil Público, objetivando a apuração das irregularidades verificadas no âmbito da realização do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IF Goiano, regido pelo Edital nº 29/2018 e adoção de medidas corretivas.

DETERMINA:

a) a autuação desta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) a expedição de Recomendação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IF Goiano, com fulcro no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

c) o encaminhamento de cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela união a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições de habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.002461/2018-27, instaurada a partir de representação encaminhada por Solange Teles, onde se noticia supostos vícios construtivos no pavimento asfáltico que dá acesso ao Residencial "Santo Antonio", em São Luís, construído no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida".

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar a existência de irregularidades construtivas no pavimento asfáltico que dá acesso ao Residencial "Santo Antonio", em São Luís, construído no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida".

§ 1º Registre-se como investigada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e a UNIÃO (Ministério do Desenvolvimento Regional).

§ 2º Registre-se como assunto "11846 - Moradia" e como grupo temático "3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se o cumprimento, pela CAIXA, do item 2 dos encaminhamentos da Ata de Reunião nº 9/2019, até o transcurso do prazo ali assinado.

Art. 3º Publique-se esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juína/MT, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos de informação trazidos pelos documentos que acompanham o IC nº 1.20.001.000236/2014-00, bem como a necessidade de acompanhar a questão do fornecimento de medicamentos aos indígenas da etnia Enawenê-Nawê (Polo Base de Brasnorte/MT);

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, objetivando "acompanhar a questão da ausência de fornecimento de medicamentos aos indígenas da etnia Enawenê-Nawê (Polo Base de Brasnorte/MT).

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juína/MT, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos de informação trazidos pelos documentos que acompanham o IC nº 1.20.001.000236/2014-00, bem como a necessidade de acompanhar a situação estrutural do polo base e da CASAI do Município de Brasnorte;

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, objetivando “acompanhar a situação estrutural do polo base e da CASAI do Município de Brasnorte/MT”.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 019/2019, de 28/03/19, firmado pelo Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Fabiana da Costa Silva Vieira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Tangará da Serra, no período de 25 e 26/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Caio Márcio Loureiro, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, no dia 22/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Rodrigues Silva, por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Considerar a ausência do(a) Promotor(a) Eleitoral Anízia Tojal Sera Dantas perante a 34ª Zona Eleitoral - Chapada dos Guimarães, no dia 15/03/19, em razão de saúde.

Art. 4º Desconsiderar o art. 2º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 19, de 07/03/19, no que se refere a designação abaixo elencada:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcelo Lucindo Araújo para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Poconé, no período de 20 a 29/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Alexandre Balas, por motivo de férias.

Art. 5º Desconsiderar o art. 15 da PORTARIA/PRE/MT/Nº 19, DE 07/03/19, no que se refere às designação abaixo elencada:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Sapezal, no dia 26/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de compensação de plantão.

Art. 6º Retificar o art. 5º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 19, DE 07/03/19, no que se refere às designação abaixo elencada, a qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral - Barra do Garças, no período de 06 a 08/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcos Brant Gambier Costa, por motivo de férias.

Art. 7º Retificar o art. 7º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 19, DE 07/03/19, no que se refere às designação abaixo elencada, a qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcelo Rodrigues Silva para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica, no período de 06 a 12/03/19 E 18/03/19; e Jairo José de Alencar Santos, no período de 13 a 15/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Eduardo Antônio Ferreira Zaque, por motivo de compensação de plantão.

Art. 8º Retificar o art. 14º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 19, de 07/03/19, no que se refere às designação abaixo elencada, a qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Daniel Luiz dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Araputanga, no período de 14 a 23/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Mariana Batizoco Silva, por motivo de férias.

Art. 9ª Retificar o art. 14º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 13, de 05/02/19, no que se refere às designação abaixo elencada, a qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral - São José dos Quatro Marcos, no período de 22/02/19 a 01/03/19 E 11 a 15/03/19; e Daniel Luiz dos Santos, no período de 07 a 08/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fábio Rogério de Souza Sant'Anna Pinheiro, por motivo de compensação de plantão.

Art. 10 Retificar o art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 16, DE 14/02/19, no que se refere às designação abaixo elencada, a qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, no período de 02/02/19 a 05/03/19; e Rafael Marinello, no período de 06 a 15/03/19; e Luiz Augusto Ferres Schmith, no período de 21 e 22/03/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Fabison Miranda Cardoso, por motivo de férias, de licença paternidade e de compensação de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. V, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil, da ação penal pública, e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII da Constituição Federal, exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo zelar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando, no que toca ao controle externo da atividade policial, à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que o exercício dessa atribuição constitucional visa a buscar a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, com vistas ao aprimoramento da persecução penal e melhor atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial abrange à realização de visitas ordinárias (e, em sendo necessário, visitas extraordinárias), a ser realizada nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO nos seguintes termos:

1. Autue-se esta Portaria, procedendo-se aos registros pertinentes:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento);

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 7ª CCR – Controle Externo da Atividade Policial

Unidade responsável pelo acompanhamento: 2º ofício, considerando a alternância entre os ofícios e que o 1º Ofício realizou a inspeção no 2º semestre de 2018;

Resumo: Realizar visitas ordinárias na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS no ano de 2019, bem como: a) verificar a ocorrência de investigações fora das atribuições; b) acompanhar as rotinas para destinação dos veículos que transportam mercadorias proibidas, mas que não se enquadram no crime de contrabando; c) acompanhar os procedimentos adotados para destinação de veículos apreendidos em razão da prática de contrabando e descaminho; d) verificar a existência de mau acondicionamento de cigarros apreendidos; e e) verificar a ocorrência de focos de mosquito da dengue nos veículos apreendidos no pátio da Delegacia.

Tema CNMP: 900046 – Polícia Federal

Município: Naviraí-MS

Grau de Sigilo: Normal.

Prazo de tramitação: 1 ano.

2. Comunique-se a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 9º, Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 9º, Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

6. Junte-se cópia da promoção de arquivamento do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.21.003.000187/2015-21.

Naviraí/MS, 02 de abril de 2019.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. V, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil, da ação penal pública, e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII da Constituição Federal, exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo zelar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, nos termos do art. 2º da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando, no que toca ao controle externo da atividade policial, à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que o exercício dessa atribuição constitucional visa a buscar a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, com vistas ao aprimoramento da persecução penal e melhor atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial abrange à realização de visitas ordinárias (e, em sendo necessário, visitas extraordinárias), a ser realizada nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO nos seguintes termos:

1. Autue-se esta Portaria, procedendo-se aos registros pertinentes:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento);

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 7ª CCR – Controle Externo da Atividade Policial

Unidade responsável pelo acompanhamento: 2º ofício, considerando a alternância entre os ofícios e que o 1º Ofício realizou a inspeção no segundo semestre de 2018;

Resumo: Realizar visitas ordinárias na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS no ano de 2019.

Tema CNMP: 900049 – Polícia rodoviária Federal

Município: Naviraí-MS

Grau de Sigilo: Normal.

Prazo de tramitação: 1 ano.

2. Comunique-se a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF, art. 6º);

3. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMMPF nº 87/2006, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

4. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º, Resolução CSMMPF nº 87/2006, art. 16, § 1º, inc. I);

5. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

6. Junte-se cópia da promoção de arquivamento do PA nº 1.21.003.000186/2015-86.

Naviraí/MS, 02 de abril de 2019.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em instituições museológicas, arquivos e bibliotecas;

. os acervos de tais instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

. há norma internacional que traz os standards para que se produza o plano de gerenciamento de riscos, intitulada Gestão de Riscos - Princípios e Diretrizes - ISO 31.000:2018, envolvendo o diagnóstico e mitigação de riscos referentes aos possíveis agentes de deterioração a que estão submetidos os acervos museais, tais como forças físicas, criminosos, fogo, água, pestes, poluentes, luz/UV, temperatura incorreta, umidade relativa incorreta e dissociação;

. a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de riscos específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, aos museus e demais instituições abertas ao público;

. em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

. a egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com apoio do GT (Grupo de Trabalho) Patrimônio Cultural, conduz a denominada “Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural”, a qual visa, em sua primeira fase, a implementação de projeto de prevenção e combate a incêndios e pânico e também de plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades museais vinculadas ao IBRAM, além da Biblioteca Nacional e Arquivo nacional;

. são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.129, II, da CRFB/88), bem como defender o patrimônio nacional e cultural brasileiro e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art.129, III, da CRFB/88; arts.5º, III, a, b, c, e 6º, VII, b, da LC nº 75/93; arts.1º, III, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (art.23, III e IV, da CRFB/88);

. o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei (art.216, §§1º e 4º, da CF/88);

. a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional é de interesse público, sendo o tombamento relevante instrumento para consecução de tal objetivo, de modo que as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do IPHAN, ser reparadas, pintadas ou restauradas, ficando sujeitas à vigilância permanente da autarquia, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa; ainda, sem prévia autorização do IPHAN não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa (arts.17, 18 e 20 do Decreto-lei nº 25/37 c/c art.2º, §1º, da Lei nº 8.029/90, art.1º do Decreto nº 99.492/90, art.1º da Lei nº 8.113/90, e Decreto nº 6.844/09);

. o Museu Regional de São João Del Rey consiste em bem imóvel tombado no plano federal e ainda integra o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) – autarquia vinculada ao Ministério da Cidadania (arts.1º e 7º, XXI, da Lei nº 11.906/09 c/c art.57, II, da MP nº 870/19; arts.4º, II, a, e 5º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

. o IBRAM detém os acervos, as obrigações e os direitos, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos recursos destinados às atividades finalísticas e administrativas do Museu Regional de São João Del Rey, tendo, entre outras finalidades, a de promover a preservação do patrimônio cultural sob sua própria guarda e também das demais instituições museológicas (arts.3º, V, e 9º da Lei nº 11.906/09);

. os elementos carreados na Notícia de Fato nº 1.22.014.000274/2018-64 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. desconformidade do funcionamento do Museu Regional de São João del-Rei/MG em face das exigências legais de prevenção e combate a incêndios e desastres.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06) os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Promova-se o devido cadastro dos dados no Sistema Único, observando rigorosamente todas as orientações elencadas no item 5 do Ofício nº 798/2018 - 4ª CCR, uma vez que o presente procedimento integra a “Ação Coordenada – Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural” (PA nº 1.00.000.019553/2018-18);

2) Junte-se aos autos cópia de documentação complementar pertinente, disponível na página da egrégia 4ª CCR na intranet correspondente à “Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural”;

3) Expeçam-se ofícios, conforme minutas, ao Museu Regional de São João del-Rei (IBRAM), ao IPHAN, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Prefeitura Municipal de São João del-Rei/MG;

4) Após, retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Ref. Procedimento de Conflito de Atribuição - PCA nº 1.22.005.000483/2012-21.
Objeto: Apurar danos causados ao pavimento de rodovias federais por transporte com excesso de peso pela empresa PETROBRÁS BIOCMBUSTÍVEL S/A, CNPJ n. 10144628/0004-67. Câmara: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO o teor do boletim de ocorrência lavrado em 21//11/2012 pela Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Montes Claros/MG, noticiando o transporte com excesso de peso pela empresa PETROBRÁS BIOCMBUSTÍVEL S/A, CNPJ n. 10144628/0004-67;

CONSIDERANDO que fora suscitado nos presentes autos conflito negativo de atribuições entre o membro do Ministério Público Federal oficiante na PRMG e este signatário;

CONSIDERANDO que o inquérito civil originário fora convertido para a classe procedimental PCA (Procedimento de Conflito de Atribuição), no Sistema de Informação do MPF - Sistema Único (f. 285);

CONSIDERANDO que a resolução do conflito suscitado decidiu ser da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG a atribuição para dar prosseguimento ao feito (f. 290-292);

CONSIDERANDO que a classe "Procedimento de Conflito de Atribuição - PCA" é de uso exclusivo do gabinete da Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO não restar no Sistema Único outra providência para fins de retorno do feito à sua classe procedimental de origem, qual seja, Inquérito Civil - IC, a não ser a publicação de uma nova portaria;

RESOLVE determinar a reconversão, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de regularizar a tramitação do feito no Sistema Único, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.001.000009/2019-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em Representação encaminhada à SAC desta PRM/Juiz de Fora em 07/01/2019, relatando que a Prefeitura de Paiva/MG lançou Processo Licitatório (Tomada de Preços) nº 049/2018, em junho de 2018, visando a reforma das instalações da Praça Bias Fortes, localizada no centro daquele Município, que, no entanto, constitui bem tombado por Lei Municipal, de sorte que as obras, segundo a Representação, dar-se-iam de forma irregular, com intervenção e alterações no bem tombado, sem observância dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que, embora a instalação urbana em comento seja tombada tão-somente por lei local, as obras pretendidas pela Prefeitura de Paiva/MG são financiadas por verbas federais, obtidas junto ao Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, através do Contrato nº 1036324-40, firmado em 27/12/2016, com valor total de R\$245.850,00;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme informação do Ministério do Desenvolvimento Regional, a Caixa Econômica Federal atua diretamente como Mandatária e fiscal da regularidade do contrato firmado entre o referido Ministério e o Município de Paiva;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício, com cópias da Representação e do ofício de fls. 129/130, à Diretoria de Serviços de Governo da CEF, requisitando a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve a efetiva liberação para a Prefeitura de Paiva/MG, dos recursos firmados com o extinto Ministério das Cidades, através do Contrato nº 1036324-40, cujo objeto é "Obras de Infraestrutura Urbana para Revitalização de Praça Pública", bem como se a CEF, na condição de Mandatária do referido Contrato, adotou alguma providência, tendo em vista o risco de intervenção irregular em bem (Praça Bias Fortes) tombado pelo patrimônio municipal;

4) acautelamento dos autos por até 60 dias aguardando resposta ao ofício a ser expedido. Com a chegada de resposta ao ofício, ou com o término do prazo de acautelamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de se apurar ocorrência de danos ao patrimônio arqueológico existente no distrito de Três Fronteiras, município de Felício dos Santos/MG, em razão de atividade de mineração local mediante licenciamento ambiental simplificado da SEMAD, sem a prévia realização de estudos arqueológicos;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.004479/2018-78, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE MARÇO DE 2019

PP 1.22.000.005967/2018-01. (autos eletrônicos)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação sobre suposta omissão do CREA-MG na apuração de denúncia de obra irregular de engenharia em imóvel na Rua Pernambuco, nº 1.000, Funcionários, Belo Horizonte/MG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

b) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF;

- c) expedição de Ofício para o CREA-MG, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000399/2017-03, instaurado para apurar os fatos objeto do Documento nº PRM-ATM-PA-00007421/2017;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000399/2017-03, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

(1) a alteração do resumo do objeto para sua melhor identificação, devendo constar que se trata de procedimento instaurado para apurar a morosidade na renovação e atualização das carteiras de pesca dos pescadores artesanais da Colônia de Pescadores Z-57, em Altamira/PA, junto ao Ministério da Pesca e Agricultura para obtenção do seguro defeso;

(2) a expedição de novo ofício à SEAP para que informe qual a previsão para a retomada dos trabalhos e regularização das carteiras de pesca e para que esclareça a situação dos pescadores enquanto isso não ocorre, anexando-se sua última resposta;

(3) a expedição de novo ofício à Colônia de Pescadores Z-57; caso transcorrido "in albis" o prazo para resposta, contate-se o seu Presidente para que compareça à sede desta PRM para colheita do seu termo pelos analistas vinculados a este gabinete;

- (4) nova tentativa de contatar os representantes, nos termos do despacho anterior, de preferência por telefone.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório

autuado sob o nº 1.25.016.000104/2018-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e malversação de recursos públicos oriundos do PNATE e FUNDEB, em razão da contratação da empresa TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL/PR.

ASSUNTO/TEMA: Improbidade Administrativa

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, para apurar pedido de votos em sessão da C~âmara de vereadores de Guaratuba/PR.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 380, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO no período de 03 a 05 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO no período de 03 a 05 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 03 a 05 de abril de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 381, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZI no período de 24 de junho a 03 de julho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou fruição de férias no período de 24 de junho a 03 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZI, no período de 24 de junho a 03 de julho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 382, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 01 a 05 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA no período de 01 a 05 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 05 de abril de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 385, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 24 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias no dia 24 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no dia 24 de abril 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 386, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 02 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 02 de abril de 2019.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas pela Resolução nº 159/2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as recentes alterações efetuadas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5.2.2019, que determinou a manutenção de escala de membros para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º, da Resolução CSMPF nº 159/2015), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º da Resolução CSMPF nº 159/2015);

Considerando a aprovação da proposta de implantação do polo de atuação concentrada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e de repartição de atribuições entre os cargos eleitorais especializados, por meio da Portaria PGR/MPF nº 220, de 25.03.2019;

Considerando que foi deliberado, em reunião para instalação do núcleo eleitoral neste Estado, ocorrida no dia 1º de abril de 2019, que o plantão eleitoral será exercido, alternadamente, pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral e pelos integrantes dos cargos eleitorais especializados,

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao período de 1º a 30.05.2019:

FUNÇÃO	PROCURADOR	PERÍODO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	KLEBER MARTINS DE ARAÚJO	1º a 7 de abril de 2019.
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA	8 a 14 de abril de 2019.
PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR	RODRIGO TELLES DE SOUZA	15 a 21 de abril de 2019.

PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	22 a 28 de abril de 2019.
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	KLEBER MARTINS DE ARAÚJO	29 e 30 de abril de 2019.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.
Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 216, DE 20 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o(a) Procurador(a) da República Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de março de 2019, deliberou, a maioria, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº JFRS/SLI-5004328-28.2018.4.04.7106-RPCR, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 269, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de março de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000112/2019-25.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente na subtração de equipamentos de informática da Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS. Tema: 3548 - Peculato (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL). Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção. PP originário: 1.29.010.000132/2018-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO representação recebida, relatando que o fato veio a conhecimento de todos após reunião convocada pelo Gerente Ezequiel Moraes em 06/04/2018, que na presença de servidores, estagiários e terceirizados, expôs sobre o desaparecimento de mais de 40 equipamentos de informática;

CONSIDERANDO informações, sabe-se que antes do desaparecimento dos equipamentos, estes foram transferidos do Setor de Logística para a responsabilidade do gerente Ezequiel Moraes;

CONSIDERANDO declarações fornecidas pelo ex gerente Ezequiel Moraes que serviram para esclarecer situações e ampliar o plano investigativo;

CONSIDERANDO o processo administrativo instaurado em instância superior do INSS, para quantificar os bens desaparecidos e investigar possível responsável para tanto, o qual concluiu que os bens desaparecidos são em total de 77 equipamentos de informática, totalizando o valor de R\$ 79.081,97 (setenta e nove mil, oitenta e um reais e noventa e sete centavos);

CONSIDERANDO que poucas providências foram tomadas pela gerência do INSS para solucionar o referido caso;

CONSIDERANDO que esta PRM realizou as oitivas de Pedro Valmor Dalla Costa, Ederson Jorge Golle, Graziela Fontoura Oliari e Júlio Cesar Gomes Miron, todos funcionários do INSS, os quais, elucidaram o fato e forneceram alguns documentos referente ao relatório de bens da agência;

CONSIDERANDO a documentação inclusa no Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000132/2018-86, que revela a existência de irregularidades na destinação dos bens das agências do INSS e possível subtração dos equipamentos que não eram mais utilizados pela unidade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventual prática de improbidade administrativa, consistente na subtração de equipamentos de informática da Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS;

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000132/2018-86, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após retornem os autos conclusos, a fim de subsidiar ulteriores providências.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000435/2018-06. Correção da Irregularidade

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da Portaria IC Nº 76/2018/PRM Caxias do Sul, de 2 de outubro de 2018, como desmembramento do Inquérito Civil 1.29.002.000557/2016-22, para apurar a implantação do prontuário eletrônico especificamente no Município de Farroupilha.

Inicialmente, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Farroupilha para que informasse em qual estágio encontrava-se a implantação do prontuário eletrônico naquele município.

A SMS de Farroupilha esclareceu que os equipamentos necessários foram adquiridos, as capacitações dos profissionais realizadas e toda a parte de infraestrutura já havia sido executada. Ainda, a SMS de Farroupilha juntou cópia de ofício enviado a Associação Farroupilhense Pró-Saúde, contratada para fazer a gestão das Unidades de Saúde do município, solicitando que a partir de 1º de fevereiro de 2019 o uso do prontuário eletrônico fosse utilizado de forma obrigatória. Em março de 2019 foi enviado novo ofício àquela Secretaria confirmando que o prontuário eletrônico encontrava-se implantado naquele município.

Desta forma, dos documentos colacionados neste procedimento, depreende-se que este Inquérito civil atingiu o seu intento com a implantação do prontuário eletrônico no Município de Farroupilha, de forma que não subsistem neste Inquérito Civil fatos ensejadores de apuração, neste momento, motivo pelo qual deve ser ARQUIVADO.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado ex officio, resta prejudicada a previsão inserida no artigo 17, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Alteração de Promotores Eleitorais e designação de promotores de justiça para atuação em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 9/2019/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 28 de março de 2019, que solicita expedição de ato designando Promotores para atuar em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais, bem como, a exclusão de designação de Promotores Eleitorais perante a 28ª e a 19ª Zonas Eleitorais e a inclusão de Promotor Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça indicados para atuar em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça	Período
Porto Velho	2ª	Marcos Valério Tessila de Melo	17 a 22.04.2019
Ariquemes	26ª	Otávio Xavier de Carvalho Júnior	01 a 30.04.2019
Buritis	34ª	Lucilla Soares Zanella	22 a 26.04.2019
Cerejeiras	16ª	Victor Ramalho Monfredinho	26 a 30.04.2019
Ouro Preto do Oeste	13ª	Felipe Magno da Silva Fonsêca	02 a 06.04.2019 29 a 30.04.2019
	28ª	Felipe Magno da Silva Fonsêca	01 a 30.04.2019
Pimenta Bueno	9ª	Marcos Geromini Fagundes	02 a 06.04.2019
		José Paulo Azevedo de Carvalho	22 a 24.04.2019
		Marcos Geromini Fagundes	25 a 30.04.2019
Rolim de Moura	29ª	Jovilhiana Orrigo Ayricke	29 a 30.04.2019
Vilhena	4ª	Fernando Franco Assunção	01 a 05.04.2019
Costa Marques	5ª	Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta	01 a 30.04.2019
Santa Luzia do Oeste	19ª	Daeane Zulian Dorst	01 a 30.04.2019
São Miguel do Guaporé	35ª	Analice da Silva	01 a 30.04.2019

Ouro Preto do Oeste	28ª	Evandro Araújo Oliveira	Excluir a partir de 06.03.2019
Alta Floresta do Oeste	17ª	Felipe Miguel de Souza	Incluir a partir de 18.03.2019
Santa Luzia do Oeste	19ª	Fernando Henrique Berbert Fontes	Excluir a partir de 08.03.2019

Publique-se.
 Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
 Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O TITULAR DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA - PR/RO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

- a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF; e
- d) CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório para apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001246/2017-23, para averiguar possíveis irregularidades em obras públicas em escolas do Município de Governador Jorge Teixeira/RO com recursos provenientes do Ministério da Educação - MEC, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme Termo de Compromisso do Programa de Ações Articuladas - PAR nº 32157, de 2014.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 7º Ofício para secretariar o presente IC, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União – MPU.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
 Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O TITULAR DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA - PR/RO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

- a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF; e
- d) CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório para apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001554/2017-59, para apurar a antecipação de pagamentos para a realização de obras de reforma das Unidades de Representação Regionais da Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Correios sem a contraposição de serviços, apresentação de garantias ou concessão de descontos financeiros, no Estado de Rondônia.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 7º Ofício para secretariar o presente IC, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União – MPU.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
 Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O TITULAR DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA - PR/RO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

- a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF; e
- d) CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório para apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001547/2017-57, para apurar a ausência de prestações de contas e/ou irregularidades nas contas prestadas referentes a recursos do PDDE - Programa Nacional Dinheiro Direto na Escola da Rede Municipal de Ensino de Itapuã do Oeste/RO, nos anos de 2000, 2004 e 2010.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 7º Ofício para secretariar o presente IC, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União – MPU.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Ref: PP: 1.31.000.001615/2017-88

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988).

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é a autarquia da União responsável pela manutenção e restauração das rodovias federais.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências, a fim de apurar a responsabilidade pela ausência de manutenção e sinalização horizontal e vertical da Rua da Beira, entre Rua Xereu e Avenida Rio Madeira, em Porto Velho/RO;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001615/2017-88 e que o prazo estipulado nas Resoluções 87/2006 do CSMPF e 23/2007 do CNMP já se esgotou, não tendo sido possível concluir as investigações encetadas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho n. 07/2019 cadastrado no sistema Único PR-RO 00000956/2019.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2019

P.A 1.31.000.000445/2017-14

Tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com a finalidade de “acompanhar e adotar as medidas necessárias para a implementação de projeto de castanha em benefício do Povo Indígena Kaxarari.”

À fl. 02, consta memória de reunião relatando a ocorrência do evento entre o povo indígena Kaxarari, o Procurador da República Daniel Azevedo Lôbo, e a Funai. Na reunião contactou-se a necessidade de criação de um projeto que garantisse renda dos indígenas Kaxarari, através da extração da castanha, tendo em vista que este produto é a principal fonte de renda da etnia.

Assim, constatando que já existia um I.C 1.31.002.000202/2015-02 tratando do mesmo objeto, foi apensado a este procedimento para fins de utilização das informações.

Foi realizada, no dia 18 de abril de 2017 (fl. 05), reunião com o Vice-Governador do Estado de Rondônia objetivando parcerias para iniciar a implementação do projeto. Também foi realizada outra reunião no dia 09 de maio de 2017, possuindo como participantes os representantes da Etnia Kaxarari, a Superintendência de Assuntos Estratégicos do Estado de Rondônia-SEAE, o CIMI, FUNAI, e o Procurador da República, para tratar sobre o projeto de geração de renda (fls. 07-10).

Da reunião, surgiram os seguintes encaminhamentos:

a) que primeiramente fosse realizado um diagnóstico situacional do povo Kaxarari, para analisar a real possibilidade de produção e/ou comercialização de castanhas e/ou outros produtos, sendo que os representantes da SEAE se responsabilizaram em efetuar tal diagnóstico;

b) a necessidade da criação de uma cooperativa, pois esta poderia melhor gerir a produção e a comercialização da castanha e outros produtos;

Às fls. 48-51, contém memória de reunião, datada de 06 de setembro de 2017, na sede da Procuradoria da República do Estado de Rondônia, ocasião em que o Procurador da República Daniel Azevedo Lôbo, junto à SEAE, trataram do desenvolvimento do projeto de geração de renda do Povo Indígena Kaxarari e da visita realizada pela SEAE na aldeia no período de 28/08 a 30/08 (fls. 52-57) destacando os seguintes fatos:

a) A SEAE, mesmo possuindo dificuldades no acesso à aldeia, teve um contato muito amistoso com os indígenas, e que há a viabilidade de concretizar o projeto de geração de renda pro do Povo Kaxarari;

b) que os indígenas possuem outras produções como a de banana, mandioca, açaí, porém a falta de logística impede o escoamento desses produtos para a sua comercialização;

c) SEAE capacitaria as associações (OFFIK, OCİK e uma terceira vinculada à aldeia Marmelinho).

d) por fim, na visita da SEAE foi constatado que de 9 aldeias, apenas duas tinham associações criadas; e que apenas a Associação de Pedreira tinha condições de captar recursos da esfera estadual e municipal, tendo em vista que possui mais de dois anos de funcionamento, com base na Lei Federal nº 13.019/2014.

Ainda na reunião, a SEAE informou que retornaria a aldeia para um novo levantamento sobre os potenciais da terra indígena, em relação a outras atividades que eles possuem (produção de banana, mandioca, açaí entre outros).

À fl. 58 consta despacho determinado a expedição de ofícios à SEAGRI, SEAS, SEDAM e SUDER, para que apresentassem informações, dentro do prazo, sobre os fundos disponíveis para atividades de interesse social pelo terceiro setor, no intuito de beneficiar os povos indígenas do Estado de Rondônia, principalmente, o povo Kaxarari, e ainda, sobre as normas que regem esse fundo, formatação dos projetos, o escopo das ações a serem desenvolvidas, a forma de governança na aplicação dos recursos e os mecanismos de controle e prestação de contas. As respostas das retromencionadas Secretarias estão nas fls. 78,79 e 85.

À fl. 65 consta Ofício (nº 460/2017/GABPR3-DAL), solicitando que o BNDES prestasse informações sobre os requisitos necessários para que entidades públicas e associações pudessem ter acesso aos recursos do Fundo Amazônia. Em resposta fl. 71, o BNDES encaminhou anexa Nota (AGS/DEFAM nº 83/2017 de 27/10/2017), com as devidas informações sobre os requisitos necessários para que entidades públicas e associações pudessem ter acesso ao Fundo Amazônia. A leitura das fls. 72-77 faz-se necessária para compreender as informações prestadas pelo BNDES.

Às fls. 117-118 consta memória de reunião realizada no dia 22 de maio de 2018, na sede da Procuradoria da República em Rondônia, pelo Procurador da República Daniel Azevedo Lôbo com os representantes da Organização Indígena da Família Kaxarari – OFFIK.

Os representantes queriam saber informações sobre o andamento do projeto de geração de renda para o Povo Indígena Kaxarari, pois desde a visita da equipe técnica da SEAE, nos dias 28 a 30 de agosto de 2017, não tiveram mais nenhuma resposta ou visita nas aldeias.

Os indígenas relataram a precariedade das estradas que ligam as aldeias dentro das Terras Indígenas, e que antes de se deslocarem até a sede da Procuradoria foram até o DER/RO, para solicitar a recuperação da estrada na LN 2 e Ramal do Jacaré, sendo informados pelo Diretor Geral Adjunto Eduardo Allemand Damião que realizaria as obras no prazo previsto do dia 11 de junho do recorrente ano.

Por fim, no despacho nº 214/2018 (fls. 135-136), consta que no dia 19 de abril de 2017, o representante estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão visitou a aldeia Central do Povo Kaxarari, ocasião em que verificou-se in loco a precariedade das estradas.

Depois de diversas reuniões com o Procurador da República, os indígenas e os representantes do DER/RO, a questão envolvendo a precariedade das estradas até o momento não foi solucionada.

Pois bem. É o que impende relatar

Em essência, o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que não possui prazo para término das investigações (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 6ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Ademais, considerando o teor da Portaria PC/PRRO nº. 17/2019, de 25 de janeiro de 2019, que redefiniu as atribuições dos Ofícios no Ministério Público Federal em Rondônia, este procedimento passou a ser de atribuição deste 6º Ofício, que assumiu as matérias atinentes à 6ª CCR afetas à demarcação de terras indígenas, impactos e compensações de grandes empreendimentos, bem como toda a matéria residual também afeta a 6ª CCR.

Destarte, sabendo que é necessário o retorno das tratativas sobre a implementação de projeto de castanha para geração de renda em prol do povo indígena Kaxarari, para que os mesmos possam adquirir autonomia e garantir sua subsistência, e levando em conta a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Procedimento Administrativo, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações DETERMINO:

1. Regularize-se o anexo I no sistema único.

2. Oficie-se o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO, solicitando informações sobre a obra de recuperação das estradas LN 2 e Ramal do jacaré. Caso não tenha sido dado início as obras de recuperação das referidas estradas de acesso, que seja informado, a este órgão ministerial, quando serão realizadas as demandas solicitadas; prazo para resposta: 20 dias. Instaure-se P.A específico para apurar este assunto.

3. Oficie-se a SEAE- Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos em Rondônia, requisitando informações sobre o andamento do Projeto de geração de renda do Povo Indígena Kaxarari; prazo para resposta: 20 dias

4. Oficie-se ao SEBAE, para que informe se tem interesse em ajudar no projeto de geração de renda do Povo Kaxarari.

4. Com a resposta, conclusos para análise.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000094/2018-89, o qual versa sobre a falta de atendimento à Terra Indígena La Klãnõ, em José Boiteux, por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO que durante reunião realizada no dia 11 de março, no quinto item discutido, os líderes da referida Terra Indígena relataram problemas no atendimento à comunidade, especialmente falta de disponibilização de veículos para deslocamentos das lideranças em atividades de interesse da comunidade, falta de mais servidores para atender as demandas, rotatividade de servidores, sobrecarregamento de um só servidor que, em razão de viagens e compromissos, acaba se ausentando e deixando a comunidade sem respaldo;

CONSIDERANDO que tal fato prejudica sobremaneira a comunicação e o atendimento à comunidade, especialmente os encaminhamentos das lideranças da TI aos seus compromissos de representação com o veículo da FUNAI;

CONSIDERANDO que é necessário apurar os fatos, bem como buscar alternativas para o adequado atendimento, por parte da FUNAI, à Terra Indígena La Klãnõ;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas às condições de atendimento, por parte da Coordenação Técnica Local da FUNAI, à Terra Indígena La Klãnõ.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para investigar e adotar medidas legais relativas a falta de atendimento, por parte da Coordenação Técnica Local da FUNAI à Terra Indígena La Klãnõ.

Determino o agendamento de reunião a ser realizada no dia 30 de abril, às 10 horas, na sede da Coordenação Técnica da FUNAI em José Boiteux, para tratar do atendimento à comunidade La Klãnõ.

Comunique-se as lideranças da TI La Klãnõ e o Coordenador Local da FUNAI

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste Inquérito Civil.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000637/2019-18, versando sobre caso de agressão e difamação em face de Maria Lauri Prestes da Fonseca, estudante indígena de Ciências Sociais da UFSC, cometido por outros estudantes indígenas.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. ESTUDANTES INDÍGENAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. AGRESSÕES E DIFAMAÇÃO. MARIA LAURI PRESTES DA FONSECA. UFSC. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF n.º 1.33.000.000666/2019-80, versando sobre atos difamatórios entre estudantes indígenas na UFSC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. ESTUDANTES INDÍGENAS. ATOS DIFAMATÓRIOS. UFSC. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

ADITAMENTO DE 27 DE MARÇO DE 2019

PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. Inquérito Civil n.º 1.33.000.000377/2018-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
- d) a existência de outros casos individuais aportando nesta Procuradoria da República, nos quais os pacientes relatam idêntica demora no início do primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS) para combater a neoplasia maligna.
- e) a necessidade de se otimizar os esforços e dar o devido andamento à questão coletiva envolvendo a demora no início do tratamento médico, após o diagnóstico, ao portador de neoplasia maligna pelo município de Joinville;

RESOLVE ADITAR a Portaria de Instauração deste Inquérito Civil com a finalidade de alterar o seu objeto, passando a constar como objetivo: "apurar o descumprimento pelo município de Joinville ao disposto no artigo 2º da Lei 12.732/2012, consistente na submissão do paciente com neoplasia maligna ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único."

Publique-se e comunique-se este aditamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 349, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Notícia de Fato n.1.33.000.000613/2019-69

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por ESPERANZA GARCIA NUÑEZ, nacional da República Dominicana, narrando suposta morosidade na análise de seu pedido de refúgio.

Nos dizeres da representante:

[...] seu passaporte está para vencer em 29/08/2019. Ocorre que ela fez pedido de refúgio na Delegacia da Polícia Federal em 06/03/2015, porém o mesmo ainda está em tramitação (DELEMIG/SR/SC 08495.000879/2015-71). Sem o Registro Nacional de Estrangeiro ou documento similar, ela fica impedida de viajar para seu país de origem para visitar sua filha (grifou-se).

[...].

É o breve relatório.

Inicialmente, mister salientar que, em rápida consulta ao sítio do Ministério da Justiça, verifica-se que há informações sobre as regras específicas que devem ser atendidas pelos refugiados e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado para viagens internacionais, a saber:

O instituto do refúgio é uma proteção internacional que um Estado oferece àqueles que não são seus nacionais. Tal proteção somente pode ser oferecida se o refugiado, ou o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, estiver em território brasileiro. Por esse motivo, refugiados devem pedir ao Estado brasileiro autorização de viagem, quando se ausentarem do país, e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado devem comunicar quando realizarem viagens dessa natureza (grifou-se).

Dúvidas sobre autorização ou comunicação de viagem internacional podem ser enviadas para o email: viagem.conare@mj.gov.br.

[...]

O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado que necessite sair do território nacional durante o trâmite de seu processo deverá realizar comunicação de viagem (grifou-se).

Para tanto, Formulário de Comunicação de Viagem deve ser enviado ao email viagem.conare@mj.gov.br.

(disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/viagem>, acesso em 13-3-2019.)

Ao estabelecer os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio, o artigo 2º, § 5º, da Resolução Normativa n. 18, de 30 de abril de 2014, do CONARE, dispõe que, in verbis:

Artigo 2º Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior.

§5º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo (grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que a atribuição do Ministério Público Federal, conforme preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, se dá na defesa de interesses sociais, coletivos e difusos da população, cabendo à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, tudo nos termos do artigo 134, caput, da CRFB/1988.

Dos fatos narrados, percebe-se não haver violação com força suficiente para demandar a atuação do Ministério Público Federal. No entanto, amoldam-se às atribuições da Defensoria Pública da União – DPU (Lei Complementar n 80/1994, alterada pela LC n 132/2009), caso não tenha o interessado condições financeiras de arcar com honorários de advogado particular para defesa do direito alegado.

Diante do exposto, por não vislumbrar lesão a interesses ou direitos tutelados pelo MPF, ou qualquer outra circunstância que justifique a instauração de procedimento investigatório no âmbito ministerial, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Cientifique-se a representante acerca da presente decisão de arquivamento por meio eletrônico, para que, querendo, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, esclarecendo, ainda, que ação específica em relação à sua questão deverá/poderá ser viabilizada mediante o atendimento da Defensoria Pública da União (DPU/SC), com atribuição para atuar na tutela dos interesses individuais.

Findo o prazo de 10 (dez) dias após a comunicação da representante, não havendo manifestação, arquivem-se os autos; se houver, voltem-me conclusos.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 200, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 2922/2019 (PR-SP-00024100/2019), resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República em São Paulo ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e BRUNO COSTA MAGALHÃES para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos n.º 0000850-52.2019.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 201, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 2922/2019 (PR-SP-00024100/2019), resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República em São Paulo ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e BRUNO COSTA MAGALHÃES para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos n.º 0006243-26.2017.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 202, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO em exercício, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, artigo 50, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, considerando a realização de Correição Ordinária nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo no período de 02 a 30 de maio de 2018, considerando o teor do ofício nº 449/2019/PRR3ª Região, bem como o que dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Ato Ordinatório nº 1/2013, da Corregedoria do Ministério Público Federal, RESOLVE:

I – Designar o servidor Erival da Silva Oliveira, matrícula nº 6.218, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 47º ofício da Procuradoria da República em São Paulo;

II – Designar os servidores João Renato da Silva Petit, matrícula nº 3.923, Vanessa Abbehusen Miranda Ramos, matrícula nº 28.932, ambos lotados na Procuradoria da República em São Paulo, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 2º ofício da Procuradoria da República em São Paulo;

III – Designar os servidores Cristiane Pereira da Silva Tinello, matrícula nº 8.730, e Antonio Gustavo Sampaio de Oliveira, matrícula nº 26.081, ambos lotados na Procuradoria da República em São Paulo, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 39º ofício da Procuradoria da República em São Paulo;

IV – Designar a servidora Karla Adriana Severino Garcia Greger, matrícula nº 6.159, lotada na PRM/Campinas, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 9º ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas;

V – Designar os servidores Flávia Helena de Meirelles Gali, matrícula nº 19.976, e Jocely Rossi de Moreira Farias, matrícula nº 9.892, ambos lotados na PRM/Guaratinguetá, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá;

VI – Designar os servidores Tereza Cristina Alves, matrícula nº 24.780, e Paulo Sérgio Adorno Alves, matrícula nº 26.926, ambos lotados na PRM/Guarulhos, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 4º ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos;

VII – Designar os servidores William Mitsuo Tsuda, matrícula nº 25.380, e Vanessa Barros da Silva Garcia, matrícula nº 30.015, ambos lotados na PRM/Marília, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 1º ofício da Procuradoria da República no Município de Marília;

VIII – Designar os servidores Camila Dean Porto Muldin, matrícula nº 22.652, e André Luiz Valente dos Reis, matrícula nº 15.008, ambos lotados na PRM/São Bernardo do Campo, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 3º ofício da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo;

IX – Designar os servidores Adolfo Prequero, matrícula nº 28.468, e Carlos Alberto Ramassote, matrícula nº 24.451, ambos lotados na PRM/São Carlos, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 2º ofício da Procuradoria da República no Município de São Carlos;

X – Designar os servidores André Luiz Rossatto Commodo, matrícula nº 29.466, e Barbara Aparecida Ferreira Nobre, matrícula nº 5.931, ambos lotados na PRM/Osasco, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Osasco, atinentes à Subseção Judiciária de Barueri;

XI – Designar os servidores Ricardo Yasuo Yoshida, matrícula nº 28.556, e Luiz Augusto Fernandes Fanini, matrícula nº 29.707, Marília Bonafe Froment, matrícula nº 24.798, lotados na PRM/Osasco, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Osasco;

XII – Designar os servidores Alessandro Ribas de Souza, matrícula nº 19.887, e Thaíse Peres Chagas Fantinatti, matrícula nº 15.702, ambos lotados na PRM Franca, para acompanharem os trabalhos correicionais relacionados ao 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Franca;

XIII – Designar a servidora Shih Adriana Shima, matrícula nº 11.367, lotada na PRM/Santos, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 4º ofício da Procuradoria da República no Município de Santos; e os servidores Tayssia Gazolli Amaral, matrícula nº 17.779, Edgard Costa Saura Junior, matrícula nº 30.086, Vania Aparecida Lage, matrícula nº 15.831, lotados na PRM Santos, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Santos;

XIV – Designar o servidor Eloy Lopes Pereira, matrícula nº 11.811, lotado na PRM São João da Boa Vista, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao 1º ofício da Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista;

XV – Designar o assessor Murilo Pereto, matrícula nº 28.895, lotado na PRM/Bauru, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao gabinete de apoio aos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Avaré;

XVI – Designar a assessora Larissa Fernandes Senis, matrícula nº 24.321, lotada na PRM/Bauru, para acompanhar os trabalhos correicionais relacionados ao gabinete de apoio aos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Botucatu;

XVII – Esta portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo

PORTARIA Nº 203, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 2922/2019 (PR-SP-00024100/2019), resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República em São Paulo ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e BRUNO COSTA MAGALHÃES para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos n.º 1.34.001.003000/2018-55, em trâmite no 18º ofício desta Procuradoria da República.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 204, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 2922/2019 (PR-SP-00024100/2019), resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República em São Paulo ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e BRUNO COSTA MAGALHÃES para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos n.º 1.34.001.006238/2018-32, em trâmite no 18º ofício desta Procuradoria da República.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 205, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 2922/2019 (PR-SP-00024100/2019), resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República em São Paulo ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e BRUNO COSTA MAGALHÃES para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo THAMÉA DANELON VALIENGO, nos autos n.º 1.34.001.009206/2017-16, em trâmite no 18º ofício desta Procuradoria da República.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 207, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 3709/2019 (PR-SP-00030390/2019), resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República em São Paulo PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, nos autos n.º 1.34.001.004024/2018-21, em trâmite no 42º Ofício do Núcleo Cível da capital.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República referidas no Artigo 1º desta Portaria, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Heloisa Maria Fontes Barreto, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório 1.34.008.000389/2014-93, se apura o tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais;

CONSIDERANDO que não foi homologada a promoção de arquivamento da Procuradoria da República no Município de Piracicaba – Gabinete de Limeira pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e estes autos foram redistribuídos a este 1º Ofício em razão do princípio da independência funcional, bem como em razão do teor da Recomendação CPMF PGR-00461469/2018, expedida pela Corregedoria Geral do MPF,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000389/2014-93, para dar sequência às investigações, mormente para oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao DNIT para verificação do número de infrações em nome da empresa investigada nos últimos 5 anos, nos termos sugeridos pela Exma Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, no voto nº 5483/2017. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determine as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2018-64

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2018-64, nesta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento preparatório foi instaurado após representação feita por cidadão relatando a ocorrência, em tese, a falta de transporte público para dois menores com deficiência visual;

CONSIDERANDO que, oficiada por duas vezes para prestar esclarecimentos sobre os fatos, as respostas vieram a destempo e com informações insuficientes;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a seguinte ementa: apuração de eventual mau serviço prestado para pessoas com deficiência visual.

Sejam adotadas as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000283/2018-64 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeie a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000226/2019-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto [objeto].

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b.1)(x) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (x) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, () remessa de ofício à Secretaria Nacional de Habitação e Secretaria de Habitação do Município de Paulínia, para se manifestar em 30 dias sobre a denúncia _____.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autos nº 1.34.001.009750/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar eventual prática de atos de improbidade em face do ex-agente de polícia federal Alfredo Abdo Domingos.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) () Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) (X) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. (X) Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, análise da documentação referente à Sindicância Patrimonial nº 01/2015 encaminhada em resposta ao ofício 169/2019.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autos nº 1.34.004.001354/2018-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar improbidade administrativa em face do prefeito de Campinas Jonas Donizete que teria seu nome em uma lista de políticos que teriam recebido propina da Odebrecht, empresa investigada na Operação Lava-Jato.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. (X) Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável e pesquisa no sistema Único.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado, na Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004185/2018-15, a partir de denúncia apócrifa, em que se relata que o Dr. Décio Salvadori Júnior e sua equipe praticariam uma série de irregularidades no âmbito do Hospital Beneficência Portuguesa, com o fim de enriquecer ilícitamente às custas do Sistema Único de Saúde - SUS;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004185/2018-15 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001136/2018-01. Assunto: apurar suposta irregularidade no cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2007 da PRó-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Sergipe - PROGJEP/UFS, na parte que condiciona o desconto financeiro do contracheque do servidor que não compensou as horas de trabalho pendentes, no prazo regulamentar de 60 dias, a um ato discricionário da chefia imediata do servidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001136/2018-01, instaurado a partir da representação sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001136/2018-01 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade no cumprimento da Instrução Normativa nº 01/2007 da PRó-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Sergipe - PROGJEP/UFS, na parte que condiciona o desconto financeiro do contracheque do servidor que não compensou as horas de trabalho pendentes, no prazo regulamentar de 60 dias, a um ato discricionário da chefia imediata do servidor.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício à UFS para que esclareça se algum dos servidores que sofreram desconto pelo não cumprimento da jornada recorreram da decisão e qual o resultado.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 63/2019
Divulgação: terça-feira, 2 de abril de 2019 - Publicação: quarta-feira, 3 de abril de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação